



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	9
<b>Corregedoria Geral</b> .....	9
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	21
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	21
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	21
<b>Editais</b> .....	21
<b>Despachos</b> .....	21
<b>Atos Normativos</b> .....	21
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	21
Despachos.....	21
Portarias .....	27
<b>Informativos de Licitações</b> .....	27
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	27
Tribunal Pleno .....	27
Primeira Câmara .....	27
Segunda Câmara .....	27
Corregedoria-Geral .....	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	27
Administrativo .....	27

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA

DESPACHO: 3026/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO e do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 51/16 (peça nº 174), da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 734775/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3029/16

Tendo em vista o Despacho nº 2722/16, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 343404/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANÇA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ELTON BAIOTTO, JOAO



**PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, MARCELO SZADKOSKI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS**

**DESPACHO: 3030/16**

Considerando o contido no Protocolo nº 866665/16 (peças nº 362/363), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme peça nº 363, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.*

**PROCESSO Nº: 847082/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 3037/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, do Sr. EMERSON SANTO STRESSER, da PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, da Sra. CLÁUDIA CRISTINA COSTA CRISTO STRESSER e da Sra. PAOLA COSTA ROZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1908/16 (peça nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.*

**PROCESSO Nº: 429168/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE LUIZ CAETANO, MAURO YUTAKA AIDA, PAULA RENATA LOPES, RICARDO FIOROTO**

**DESPACHO: 3039/16**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido no Despacho nº 2950/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.*

**PROCESSO Nº: 554585/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA RUTH BETINI PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 3040/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13661/16 (peça nº 34), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 426265/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO - ALICE WORLICZEK FONTANA, ANNA THAIS FUCK, ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO ROQUE DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 801/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, da gestão de MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Piraquara à Associação Beneficente São Roque de Piraquara, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a contratação de maestra e pianista para o Coro Infantil Gato na Tuba, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 2439/16 (Peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15853/16 (Peça 33), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 450038/14**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO - JOSE CARLOS MARIUSSI**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 802/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Tupãssi, regido pelo Edital 001/2013, para



provimento de cargos diversos, complementares àquelas examinadas no protocolo n.º 28548-7/14, com fundamento no disposto no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 17641/16 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 17878/16 (Peça 18), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 25832/15**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - CLEIDE DE OLIVEIRA, GEOVANNA BRUNA DE OLIVEIRA LOURENÇO, JOSÉ LOURENÇO, JULIA SILVA LOURENÇO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 803/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 85685/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/12/2014, referente à pensão por morte, no valor total mensal de R\$ 1.288,44 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), deferida a GEOVANNA BRUNA DE OLIVEIRA LOURENÇO (33,34%), JULIA SILVA LOURENÇO (33,33%) e CLEIDE DE OLIVEIRA (33,33%), na qualidade de filhas menores e convivente em união estável, respectivamente, do servidor José Lourenço, falecido em 19/10/2014, com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12828/16 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 17821/16 (Peça 21), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 11653/15**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - JOAO VILMAR LACOSKI, MARGARIDA MARQUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 804/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 85792/14 do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/01/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.964,39 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), deferida a JOAO VILMAR LACOSKI, na qualidade de cônjuge da servidora Margarida Marques Lacoski, falecida em 14/11/2014, com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12825/16 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 17837/16 (Peça 21), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 114442/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO - ARI MARTINS DE SOUZA, MARINO KUTIANSKI**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 806/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 027/2016, do Poder Executivo de Inácio Martins, publicado no Jornal Hoje Centro Sul de 17/02/2016, referente à aposentadoria voluntária de ARI MARTINS DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 932,52 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11522/16 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 16774/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 220905/10**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO - MARLY DA COSTA SOEK**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 807/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 175, do Poder Executivo de Campo do Tenente, publicado no Informativo da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente de 23/10/2009, referente à aposentadoria por invalidez de MARLY DA COSTA SOEK, no cargo de Servente de Limpeza, com tempo de contribuição de 12 anos, 03 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 527,25 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6959/16 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 10105/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 363013/09**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO - ELIZETE MENDES SOARES**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 808/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 178/09, do Poder Executivo de Contenda, publicado no D.O.M. de 13/07/2009, referente à aposentadoria por invalidez de ELIZETE MENDES SOARES, no cargo de Assistente Operacional, com tempo de contribuição de 07 anos, 04 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 477,62 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6956/16 (Peça 39) e do Ministério Público de Contas 10104/16 (Peça 40), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 530543/16**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO - SILVANA APARECIDA DOS REIS, UBALDO DE BARROS**

**PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 809/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ramiilândia, regido pelo Edital 01/2016, para provimento de cargos de Médico Clínico Geral, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Dentista, entre outros, com fundamento no disposto no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12215/16 (Peça 57) e do Ministério Público de Contas 14212/16 (Peça 60), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 587928/16****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA****INTERESSADO - DELCI CRISTINA JUNG GEISS, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 810/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 082/2015, do Município de Corbélia, publicado no Jornal O Paraná de 30/04/2015, referente à aposentadoria voluntária de DELCI CRISTINA JUNG GEISS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 02 meses, no valor mensal de R\$ 1.927,69 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 17737/16 (Peça 45) e do Ministério Público de Contas 18059/16 (Peça 48), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 850729/14****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA TAPIE**

**PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 811/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.582, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/08/2014, referente à aposentadoria voluntária de VERA LUCIA TAPIE, no cargo de Delegado de Polícia, com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 20.709,86 (vinte mil, setecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13270/16 (Peça

31) e do Ministério Público de Contas 18008/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 470024/15****ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO - APARECIDA DO PRADO DE SOUZA, CLÓVIS RODRIGUES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 812/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 446, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 18/05/2016, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.326,61 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um reais), deferida a APARECIDA DO PRADO DE SOUZA, na qualidade de cônjuge do servidor Clóvis Rodrigues de Souza, falecido em 24/03/2015, com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13523/16 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 18016/16 (Peça 21), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 952509/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO - CLOVIS GENESIO LEDUR, MARIA REGINA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****DESPACHO - 1633/16 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, bem como do Sr. Clóvis Genésio Ledur, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao conteúdo no Parecer n.º 13421/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 823741/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO - ANA ALAIDE SILOWSKI SUTER, CLOVIS GENESIO LEDUR, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****DESPACHO - 1634/16 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, bem como do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao conteúdo no Parecer 13419/16 (Peça 38), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.



Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 385341/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - ALFIO MARTELLITI NETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**DESPACHO - 1635/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, bem como dos Srs. RAFAEL IATAURO e DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 13415/16 (Peça 39), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 795876/14**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**  
**DESPACHO - 1636/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2683/16 (Peça 32), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, bem como dos Srs. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS TRAPP E SILVA e EVA RODRIGUES DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 2683/16 (Peça 32), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 982290/16**  
**ASSUNTO - ALERTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF**  
**DESPACHO - 1637/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA e do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica contida na peça n.º 03, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a

realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 14 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 977912/16**  
**ASSUNTO - ALERTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO - PEDRO CASTANHARI**  
**DESPACHO - 1640/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL e do Sr. PEDRO CASTANHARI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 03, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 667351/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VANESSA MARIA DE LARA**  
**DESPACHO - 1641/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, da ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, bem como dos Srs. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI e MARIA DA GRAÇA MELCHORS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 2674/16 (Peça 42), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 598985/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**  
**DESPACHO - 1643/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Providencia a atualização do quadro de procuradores, nos termos da petição de renúncia contida nas peças n.os 209/210;

- INTIMAÇÃO da Sra. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, se interesse houver, atualize sua representação junto aos autos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.



GCFAMG em 15 de dezembro de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 601927/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**  
**DESPACHO - 1644/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Providencie a atualização do quadro de procuradores, nos termos da petição de renúncia contida nas peças n.os 222/223;
- INTIMAÇÃO da Sra. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, se interesse houver, atualize sua representação junto aos autos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 598330/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**  
**DESPACHO - 1645/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Providencie a atualização do quadro de procuradores, nos termos da petição de renúncia contida nas peças n.os 210/211;
- INTIMAÇÃO da Sra. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, se interesse houver, atualize sua representação junto aos autos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 606120/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**  
**DESPACHO - 1646/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Providencie a atualização do quadro de procuradores, nos termos da petição de renúncia contida nas peças n.os 194/195;
- INTIMAÇÃO da Sra. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, se interesse houver, atualize sua representação junto aos autos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 986920/16**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO - GIMERSON DE JESUS SUBTIL, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**DESPACHO - 1647/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, DE GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, bem como dos Srs. GIMERSON DE JESUS SUBTIL e HAMILTON PEREIRA ZANELLA na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade contida nas peças n.os 03/09, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 460835/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**DESPACHO - 1658/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- derradeira INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Sr. ALISSON RAMOS DA LUZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 13596/16 (Peça 30), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro ao ato em apreço, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 313999/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VIVIANE ELENA HUVÉ**  
**DESPACHO - 1659/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- derradeira INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Sr. ALISSON RAMOS DA LUZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 13593/16 (Peça 43), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro ao ato em apreço, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 966992/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**



**INTERESSADO - MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SERGIO STERCHILLE**

**DESPACHO - 1660/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- derradeira INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO e do Sr. MARCO AURELIO ZANDONA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 13610/16 (Peça 41), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 329410/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EURIPEDES REIS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**DESPACHO - 1661/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 30) em 30 (trinta) dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1014518/16**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO - MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI**

**DESPACHO - 1664/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ABATIÁ e da Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1014496/16**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO - SEBASTIÃO EGIDIO LEITE**

**DESPACHO - 1666/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL e do Sr. SEBASTIÃO EGIDIO LEITE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica de peça n. 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do

Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 779117/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO - COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RONALO COSTA REIS PEREIRA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**DESPACHO - 1668/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA e da Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 1596/16 (Peça 50), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 352080/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR**

**INTERESSADO - CLAUDIO GOLEMBA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, MARIZA BASSO MADEIRAS, SERGIO JOSE FERREIRA**

**DESPACHO - 1675/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de KÁTIA SIMONE SOARES no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO de KÁTIA SIMONE SOARES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5746/16 (Peça 37), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 241200/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO - OSVALDO DE SOUZA**

**DESPACHO - 1679/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- derradeira INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JESUITAS e do Sr. OSVALDO DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 4941/16 (Peça 60), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no



Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 21 de dezembro de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 1021980/16**  
**ASSUNTO - ALERTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO - IVANOR LUIZ MULLER**  
**DESPACHO - 1683/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES e do Sr. IVANOR LUIZ MULLER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 22 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LEIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 719537/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, IONE HENRIQUE, NAIR DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2811/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13630/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 70099/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: PEDRO VERSALI**  
**DESPACHO 3416/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 451030/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOVINA AUGUSTO SILVEIRA**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 3417/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 50640/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: GUSTAVO BONATO FRUET, KLAUS RONALD MINK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH

DESPACHO Nº.: 2058/16

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e formulada pelo senhor Klaus Ronald Mink, contra o Município de Curitiba, em razão de supostas ilegalidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 491/2014, da Secretaria Municipal de Obras Públicas, cujo objeto "é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia comum de instalações elétricas, visando a REVITALIZAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS na Planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba (...)"[1]

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis improbidades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) ausência do Termo de Referência; (b) existência de outro Edital de Pregão Eletrônico (nº 052/2014) para o mesmo objeto e, (c) repetição do Edital anterior considerado ilegal pela Comissão de Licitação (Edital nº 341/2014);[2]

III. Visando subsidiar a admissibilidade da representação determinei a oitiva preliminar do senhor Sérgio Luiz Antoniasse, Secretário Municipal de Obras Públicas de Curitiba, para que "anexasse aos autos cópia integral de todo o Processo Licitatório aberto pelo Edital "Pregão Eletrônico nº 491/2014", bem como cópia do Termo de Referência que embasou o referido certame";[3]

IV. Os esclarecimentos foram apresentados e os documentos anexados aos autos;[4]

V. Consta da documentação que a Sessão Pública de Julgamento ocorreu no dia 3 de fevereiro de 2015;[5]

VI. O Processo Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico foi homologado pelo Superintendente de Implantação de Obras Urbanas, o senhor Nei Celso Boff, no dia 6 de fevereiro de 2015;[6]

VII. A Ata de Registro de Preços foi celebrada no mesmo dia, em nome das empresas ENERGIM ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA – EPP (Lote 2 e 3) e EMPOEL ENGENHARIA LTDA (Lote 1);[7]

VIII. No dia 24 de março de 2015, a Ata de Registro de Preços celebrada em nome da empresa ENERGIM ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELÉTRONICA LTDA-EPP foi cancelada pela Administração Pública;[8]

IX. A Administração Pública convocou as remanescentes dos Lotes 2 e 3. A Ata de Registro de Preços foi celebrada em nome das empresas ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS LTDA (Lote 2) e ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (Lote 3);[9]

X. É o sintético relatório;

XI. A Representação merece ser recebida parcialmente recebida, visto que as ilegalidades apontadas na peça inicial da representação foram amplamente contestadas pelo ente, o qual demonstrou que, as referidas ilegalidades apontadas pelo senhor Klaus Ronald Mink, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o processo licitatório. O requerente se insurge contra o Pregão Eletrônico nº 491/2014. Para o representante, o Município de Curitiba, estaria infringindo a Lei de Licitações com inúmeras ilegalidades. Analisando a documentação anexada aos autos, o Processo Licitatório nº 01-115972/2014 – Pregão Eletrônico nº 491/2014, obedeceu os ditames estabelecidos tanto na Lei Estadual de Licitações, como na Lei Geral. Pois, consta do aludido edital, o Termo de Referência, especificando os serviços que serão realizados, bem como os critérios para a sua execução.[10] Referente ao item "b", à alegação também não merece amparo. O ente explicou que, a manutenção utiliza os mesmos materiais e mão de obra empregada na REVITALIZAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS na Planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba (...). Contudo a finalidade do presente edital DIFERE POR COMPLETO do objeto da MANUTENÇÃO por possuir distintas finalidades.[11] Por fim, quanto ao item "c", tal insurgência não se sustenta, pois, o Edital nº 341/2014, foi anulado pela Administração Pública.[12] Desse modo, referente aos pontos levantados pelo representante, não vislumbro qualquer afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em particular, os princípios licitatórios. Contudo, em uma análise mais cautelosa do edital, notam-se várias ilegalidades cometidas. O edital no item "1.2" pecou ao estabelecer que "o objeto licitado terá o valor global máximo por lote para o período de 12(doze) meses". [13] Outro ponto do edital que merece destaque são os itens "8.11.3" – Condições exclusivas para a habilitação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02(dois) dias úteis (...),[14] Item "IV"- Anexo II- Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão (ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por certidão(s) de acervo técnico expedida pelo CREA".[15] Tais exigências parecem configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando os artigos 3º,§1º, 23,§1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei 123/2006 e a Resolução nº 1025/2009, artigo 55, além de afrontar

os princípios da isonomia e da competitividade. Ademais, mister destacar que referidas exigências já foram amplamente debatidas por esta Corte, em vários processos distintos. Desse modo, considerando que os pontos arguidos "ex-officio", nesta representação, já foram objeto de outras representações perante esta Corte, as quais tiveram juízo de admissibilidade positivo e, visando garantir a observância do princípio da celeridade processual, recebo a presente representação referente a estes pontos, mas deixo de analisar os itens supostamente ilegais.

XII. Contudo, referente ao "item 22.0 - Veículos e Equipamentos", especificamente o subitem "IV", o qual dispõe que "obriga-se a CONTRATADA disponibilizar em cada um dos lotes para a CONTRATANTE 1( um) veículo leve de passeio para fiscalização, motorização mínima de 1.0, 4 portas, direção hidráulica, ar condicionado, desembaçador e limpador do vidro traseiro, durante a duração de execução dos serviços",[16] além de receber a representação também neste ponto, farei uma análise pontual sobre. A Administração Pública no exercício de seu poder discricionário pode estipular as cláusulas contratuais que entender necessárias ao cumprimento do contrato administrativo a ser firmado com o particular, podendo, inclusive, estabelecer cláusulas exorbitantes para melhor atender o interesse público visado. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro "elas são indispensáveis para assegurar a posição de supremacia do Poder Público sobre o particular".[17] Em relação a este ponto, tal exigência configura-se ilegal e abusiva, pois, apesar da prerrogativa da Administração essa exigência não se justifica. O artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que cabe à Administração Pública fiscalizar o contrato, nada mais coerente e justo que a própria Administração tenha o seu veículo para fiscalizar, não impondo um ônus desnecessário ao particular. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios da legalidade, isonomia competitividade, e que, foram acostados aos autos, documentos que constatacionam indícios dessas ilegalidades, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

XIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Régia Darif Palhano (Pregoeira), Marcos Luiz Otto (Equipe de Apoio), Ivanilda S. Rodrigues (Equipe de Apoio), Milton Ap. Rodrigues (Equipe de Apoio) Cláudio Roberto Minovane (Equipe de Apoio), Virgínia P. de Souza Pieritz (Parecerista), como INTERESSADOS; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Régia Darif Palhano, Marcos Luiz Otto, Ivanilda S. Rodrigues, Milton Ap. Rodrigues, Cláudio Roberto Minovane, Saulo de Meira Albach, Virgínia P. de Souza Pieritz, bem como do Município de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, e da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação;

XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Peça 256, fls. 10.

2. Peça 2, fls. 1 a 6.

3. Peça 22, fls. 1 e 2.

4. Peça 10 a 19 e peça 29 a 327.

5. Peça 61, fls. 5.

6. Peça 61, fls. 7.

7. Peça 61, fls. 8 e peça 62, fls. 1 e 2.

8. Peça 113, fls. 7. A Administração Pública cancelou a Ata de Registro de Preços, pois, a empresa Energim Iluminação e Montagem Eletrônica Ltda – EPP, teve o seu direito de participar nos processos licitatórios suspenso, pelo período de 3( três) anos, conforme Portaria nº 10/2015 – publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 18/03/2015.

9. Peça 327, fls. 1 e 2.

10. Peça 261, fls. 1 a 12, peça 262, fls. 1 a 12, peça 263, fls. 1 a 12 e peça 264, fls. 1 a 6.

11. Peça 272, fls. 2 e 3.

12. Peça 276, fls. 4 a 6.

13. Peça 256, fls. 12.

14. Peça 258, fls. 4.

15. Peça 260, fls. 10.

16. Peça 260, fls. 2.

17. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* 18ª ed. São Paulo: Atlas. 2005.p.246

PROCESSO Nº.: 826328/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2063/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte – QUERÊNCIA PREV, na pessoa de sua Diretora – Presidente Adelaide Cruz, por meio da qual, noticiou que, o Poder Executivo do Município de Querência do Norte, embora devidamente notificado, tem deixado de repassar "contribuições, parcelamentos, taxa de administração e implementação em Lei do déficit técnico apurado para o exercício de 2013";[1]

II. Argumentou ainda que, "a municipalidade está inadimplente quanto aos seguintes valores: (a) Taxa de Administração, no valor de R\$ 11.491,80 –



Competência: Agosto de 2013, Setembro de 2013 e outubro de 2013; (b) Parcelamento - Taxa de Administração – Lei nº 1283/2013, no valor original da parcela R\$ 1.507,14, referente aos meses de setembro de 2013 e outubro de 2013; (c) Parcelamento déficit atuarial – Lei nº 308/2006 – Valor original da parcela R\$ 3.865,00, Parcela 53/240 e 54/240; (d) Parcelamento Patronal – Lei nº 1045/2010 – Valor original da parcela R\$ 3.200,00, Parcela 34/60 e 35/60; (e) Parcelamento Contribuição Previdenciária – Lei nº 1038/2010 – Parte Patronal – Valor original da parcela R\$ 8.200,00 – Parcela 34/240 e 35/240 e, (e) Parcelamento Contribuição Previdenciária - Lei nº 1038/2010 – Parte Servidor- Valor original da parcela R\$ 27.300,00 – Parcela 34/60 e 35/60;[2]

III. Visando subsidiar a admissibilidade da representação o Corregedor à época, determinou a oitiva preliminar do Município de Querência do Norte, na pessoa do seu representante legal, o senhor Carlos Benvenuti;[3]

IV. Os esclarecimentos foram apresentados e os documentos anexados aos autos;[4]

V. É o breve relato;

VI. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, do artigo 277, caput, § 1º e 2º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade na representação em apreço, o que pode ter resultado em dano ao Erário. O Prefeito Municipal alega na manifestação preliminar que “em que pese à notificação do Fundo Municipal de Previdência, onde alega falta de repasses previdenciários, já efetuamos o pagamento do atrasado, conforme documentos em anexo”. [5] Pois bem, apesar do ente ter regularizado as pendências junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM, a ausência dos pagamentos na data estipulada, obrigou o Município a parcelar o débito acumulado. O montante devido foi acrescido de juros e multa. Os juros utilizados variam de 0,5 a 1% ao mês, causando um prejuízo financeiro evidente ao Erário, fruto da omissão consciente e voluntária do gestor público, perante as suas obrigações. Importante destacar que, a gestão da coisa pública impõe seriedade, diligência, lisura, moralidade e transparência, sob pena de o interesse público ser maculado. Tal conduta parece ter violado os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, como o princípio da legalidade, moralidade, probidade e, transparência. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...)”. [6] Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios constitucionais e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício de recebimento (AR) – nos termos do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Carlos Benvenuti ( Prefeito Municipal De Querência do Norte), para que, no prazo de 15( quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 3, fls. 2.

2. Idem

3. Despacho nº 1763/13, peça 8.

4. Peça 14 e 15.

5. Peça 14, fls. 1 e peça 15, fls. 1 a 18.

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12.ed. Malheiros, 2000, p. 747 e 748.

**PROCESSO Nº.: 16854/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS SANTA RITA DE QUERENCIA LTDA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2067/16**

I. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade, remeto os autos a DP para que: remeta ofício ao Chefe do Município Representado solicitando que o mesmo junte aos autos cópia integral dos procedimentos licitatórios que subsidiaram a contratação das empresas que emitiram de tais notas, bem como junte cópia integral de todas as 50 notas fiscais;

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 531816/13 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**

**GUARAPUAVA, NERI ANTONIO QUATRIN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2068/16**

I. À DP para que remeta novo ofício ao atual Chefe do Município de Foz do Jordão intimando-o a manifestação inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta da juntada do AR aos autos, nos mesmos termos do ponto IV, da peça 4, subitens (a) e (b): (...) (a) Manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) Informações atualizadas acerca da do pagamento das gratificações aos funcionários mencionados na recomendação administrativa originada no Inquérito Civil nº MPPR 0059.08.000024-9, bem como de todas as medidas tomadas para dar cumprimento ao referido documento” (peça4, ponto IV, parte b em diante);

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 567043/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: NILTON APARECIDO BOBATO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2069/16**

I. Diante da notícia ventilada nas peças 11 e 12, remeto os autos à DP para que: (a) inclua o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ como interessado; (b) objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o inclua o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

1) Manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

2) Cópia integral dos autos do processo licitatório da modalidade convite de nº 11/2012 – DER/PT;

3) Informações atualizadas acerca da referida licitação;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 196451/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2072/16**

I. Conforme se extrai da Certidão de Decurso de Prazo 84/15 – GCG (peça 24), não foram juntados aos autos os documentos solicitados no Despacho 621/15 – GCG (peça 22);

II. Assim, visando novamente regularizar a tramitação do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar INTIMAÇÃO do Sr. Armando Luiz Polita e do Sr. Volnei Antônio Adamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem procuração outorgando poderes ao seu patrono;

III. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 137948/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADOS: EVELISE MOREIRA PARTIKA, M C PADULA - CONSULTORIA E PERICIAS ME, RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DIOGENES ANDREI STACHERA, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGILDA MIRANDA HEIL**



**FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER**  
**DESPACHO Nº.: 2077/16**

I. RECEBO o Recurso de Revista interposto pela representante do Ministério Público (peças 118), contra a decisão materializada no Acórdão nº 6299/15 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 25870/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 2079/16**

I. Trata-se de representação instaurada a partir de decisão proferida pelo Senhor Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no curso dos autos 159106/10, de Prestação de Contas em trâmite perante esta Casa, com fulcro no artigo 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Enéas Marques, noticiando possíveis ilegalidades na contratação de bens e serviços pelo aludido Município;

II. A presente representação foi instaurada a partir da decisão de nº 1043/11. Tal decisão reporta-se ao teor do ofício constante da peça 2 destes autos inicialmente acostado àqueles autos dando notícia de supostas ilegalidades na contratação de bens e serviços. Em suma, alega que diversas aquisições teriam sido realizadas sem o devido processo licitatório e sem prévia previsão orçamentária;

III. Visando subsidiar a admissibilidade da representação, o Corregedor à época, determinou a oitiva preliminar do Município de Enéas Marques;[1]

IV. Os esclarecimentos foram apresentados e os documentos anexados aos autos;[2]

V. É o breve relato;

VI. Em que pese à plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendendo oportuno, intimar novamente, o Município de Enéas Marques, para que, anexe aos autos cópia integral do processo licitatório que embasou a contratação das empresas Distribuidora de Rações Esperança Ltda, Neuri Baskera, Supermercado União, Derivados de Cimento Duovizinhense Ltda, Titar Brinwuedos e Diversões Ltda, Fanthasy Indústria e Comércio de Confeções e Decorações Ltda, MIB Construtora Ltda, Marlene Lorenzetti, Instaladora MP, Fachinello Manutenção de Veículos Ltda, Walmir Morcelli ME, Eletro Motores Ampère, Pandolfi Madeiras Ltda, Angeomed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, Neuza Neckel & Cia Ltda, Editora Uma Luz no Fim do Túnel Ltda, Marlene Lorenzetti, Laboratório Bio Exame Ltda, DP Consultoria e Elcio Antônio Fedrigo e, eventuais contratos dele derivado e respectivos pagamentos;

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para: (a) incluir na autuação os senhores Hélio Parzianello (Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 18/06/2009 e 27/06/2009 a 18/12/2009 e Luci Honório Borges Menin (Prefeito Municipal no período de 19/06/2009 a 26/06/2009 e 19/12/2009 a 21/05/2010); (b) intimar, por meio de ofício os senhores Hélio Parzianello, Luci Honório Borges Menin, bem como do Município de Enéas Marques, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral do processo licitatório que embasou a contratação das empresas constantes do item "VII" deste despacho;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Despacho nº 58/13, peça 8.

2. Peça 12.

**PROCESSO Nº.: 190903/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADOS: VARA CÍVEL DE PALMITAL - PROJUDI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 2084/16**

I. Trata-se de representação oriunda da Vara Cível de Palmital, a qual remete cópia da Sentença prolatada naquele juízo, apreciando conjuntamente as seguintes Ações Cíveis Públicas (104/2006, 105/2006 e 106/2006), promovidas pelo Município de Laranjal, em face do ex- Prefeito Rolando Caetano de Freitas;

II. Se extrai da exordial que "o requerente informou que o requerido exerceu o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal no período correspondente a 2001/2004. Findo o referido mandato eletivo, o Prefeito Municipal eleito determinou

a realização de auditoria, constatando irregularidades em despesas de viagens realizadas pelo requerido nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004. Aduz que "o requerido recebeu dinheiro público para cobrir despesas particulares em viagem realizada para a cidade de Presidente Prudente/ SP, consubstanciadas nas notas fiscais nºs 20420, 004096,4106,4117, 4120,6332,0757,21378, 27671,1477,21272,4370,1780,4136,1916,4573,1011,264057,44146,6697,163343 e 2889. Consta ainda "a utilização de verba pública para aquisição de equipamentos e acessórios de uma F100, de uso pessoal do réu, conforme se infere da nota 1067. O Município relatou que o requerido deixou de prestar contas no valor de R\$ 16.776,30 (dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), no ano de 2001. Apontou que, nos exercícios financeiros subsequentes novas irregularidades foram cometidas pelo então Prefeito, que deixou de prestar contas nos montantes de R\$ 8.761,71 (oito mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), R\$ 4.650,28 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) e R\$ 16.913,52 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente nos anos de 2002, 2003 e 2004, totalizando um desfalque patrimonial aos cofres públicos no valor de R\$ 47.101,81 (quarenta e sete mil, cento e um reais e oitenta e um centavos);"[1]

III. O Juiz singular em razão da conduta dolosa do ex- Prefeito, descrita no feito, decorrente de sua afronta voluntária e consciente em causar lesão ao Erário, pela ausência de motivação idônea dos gastos apontados, configurando evidente falta de probidade, condenou o réu nas seguintes sanções: "(a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 ( cinco) anos; (b) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 47.101,81 ( quarenta e sete mil, cento e um reais e oitenta e um centavos) e, pagamento de multa civil de 2 ( duas) vezes o valor do dano e, (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de ( cinco) anos"; [2]

IV. É o sintético relatório;

V. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do Artigo 277, caput, § 1º e 2º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade na conduta do senhor Rolando Caetano de Freitas, pois, o recebimento de diárias sem qualquer comprovação quanto a real demonstração do interesse público que legitimaria a ordenação de despesas dessa natureza, bem como a utilização de recursos públicos em benefício particular, demonstrou uma atuação desidiosa no emprego dos recursos públicos, e mais, o representado não conseguiu comprovar os gastos efetuados nas supostas viagens e nem os gastos despendidos com o veículo F100, placa ADZ9214. Importante destacar que o uso de recursos públicos impõe seriedade, diligência, lisura, moralidade e transparência, sob pena de o interesse público ser maculado. Tal conduta parece ter violado os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, como o princípio da legalidade, moralidade, probidade, imparcialidade e honestidade. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...)" [3] Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios constitucionais e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Assim, encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) incluir na autuação o senhor Rolando Caetano de Freitas (ex- Prefeito do Município de Laranjal), como INTERESSADO; (b) realize a CITACÃO pela via postal, por meio de ofício de recebimento (AR) – nos termos do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Rolando Caetano de Freitas, bem como do Município de Laranjal, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando todos os documentos que acharem pertinentes;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 7 e 8.

2. Peça 2, fls. 18.

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12.ed. Malheiros, 2000, p.747 e 748.

**PROCESSO Nº.: 356542/14 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADOS: JOSE MARIA REIS JUNIOR, VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 2086/16**

I. Cuidam os autos de requerimento externo, oriundo da Vara do Trabalho de Ivaiporá, exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00253-2012.073-09-00-6, em que figurou como autor Mirian Regina de Freitas e como réu



o Município de Cândido de Abreu;

II. Consoante se extrai da peça inicial, a autora alega que “foi aprovada em Concurso Público e efetivada em 19-02-2002, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara Municipal de Cândido de Abreu”. Aduz ainda que “a Câmara Municipal de Cândido de Abreu possui dez servidores concursados e que em 01-08-2007, o atual Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores na época, senhor João Peda Soares, protocolou projeto que reduziu na Resolução nº 32/2007, no sentido de alterar a tabela de vencimentos de apenas dois desses servidores, beneficiando diretamente os servidores Diogênes Piazon de Oliveira e Doroteo Loch, exercentes das funções de Secretário Geral e Técnico em Contabilidade, respectivamente, sob o argumento de que o senhor Doroteo, além de desempenhar uma função de responsabilidade, teria formação especializada e que o senhor Diogênes administra e organiza os trabalhos da Câmara e as sessões ordinárias e extraordinárias, ficando além do horário normas de expediente, o que justificaria a passagem de ambos para o nível 2, com elevação de seus respectivos salários bases em aproximadamente 45,89%. Sustenta que essa atitude do então Presidente da Câmara de Vereadores da época feriu o artigo 113, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cândido de Abreu”. Pleiteia ainda, a anotação do contrato de trabalho na sua CTPS. Cumpre asseverar, que a demanda versa sobre o direito, ou não, da autora de receber o mesmo percentual de reajuste sobre o salário base, concedido exclusivamente a dois outros servidores, em setembro de 2007, através da Resolução 32/2007” (peça 2, fls. 15);

III. Por meio do Despacho n. 449/15, acatando opinativo da unidade técnica (Parecer n. 18014/14, peça 6), foi determinada a manifestação da municipalidade, a qual deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação, o que fez com que a unidade reitera-se a intimação do município (Parecer n. 5276/15, peça 11), sob pena de sanção.

IV. Apesar do sugerido, como os fatos se deram no âmbito da Câmara de Vereadores e não do Executivo, cumpre intimar aquela para a apresentação de manifestação.

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o desentranhamento do Despacho nº 851/16 (peça 12) e, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Câmara de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, apontando se a Resolução nº 32/2007 ainda continua vigente, bem como se reajustes ilegais aos dois servidores acima indicados ainda persistem, comprovando-se nos autos eventual anulação daquela resolução;

VI. Com ou sem resposta, à DICAP, após regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 833940/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2090/16**

I. Trata-se de representação por meio da qual, o Ministério da Educação, por intermédio do Coordenador – Geral à época, o senhor Vander Oliveira Borges, remete a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia dos documentos relacionados a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Reserva;

II. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para que, preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se os fatos constantes dos autos, foi ou será objeto de análise em Prestação de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 33775/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2091/16**

I. Trata-se de representação por meio da qual, o Ministério da Educação, por intermédio da Coordenadora – Geral Substituta à época, a senhora Aureli Oliveira Turra, remete a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia dos documentos relacionados a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Santo Antônio do Caiuá;

II. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para que, preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se os fatos constantes dos autos, foi ou será objeto de análise em Prestação de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 135910/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADOS: CLODOALDO PAVIANI, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ**

**CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2095/16**

I. Voltam os autos a este Gabinete de Corregedoria para deliberação sobre o contido na peça 44.

II. Na peça o representante do Município além de além de solicitar dilação de prazo por 120 dias, indicou a perda de objeto da peça de numero 8.

III. Quanto à alegação de perda de objeto, entendo que a mesma é infundada. Analisando o despacho indicado não se vislumbra a ocorrência de perda do objeto nem em relação aos fatos ali apontados, nem em relação as parte arroladas. Digase de passagem, mesmo após o encerramento do mandato o atual gestor continuará compondo o polo passivo desta demanda.

IV. Quanto ao pedido de dilação de prazo, rejeito-o. Além de se tratar de lapso de tempo por demais longo, que o pedido foi realizado intempestivamente.

V. Remeto os autos a COFIM e ao MP para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 562290/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2097/16**

I. Trata-se de representação por meio da qual o Ministério da Educação, por intermédio do Coordenador – Geral à época, Vander Oliveira Borges, remete a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia da Recomendação Administrativa nº 001/2011, recomendada pelo Ministério Público Estadual, relatando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Mandaguari – PR;

II. O Corregedor à época determinou à oitiva preliminar do ente;[1]

III. Transcorreu o prazo sem a manifestação dos interessados;[2]

IV. É o breve relato;

V. Diante da afirmação de supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para que, preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se os fatos constantes dos autos, foi ou será objeto de análise em Prestação de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Despacho nº 2091/12, peça 5.

2. Peça 8.

**PROCESSO Nº.: 543990/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2106/16**

I. Trata-se de representação por meio da qual o Ministério da Educação, por intermédio do Coordenador – Geral à época, Vander Oliveira Borges, remete a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia do Ofício nº 12554/DSEDU II/DS/SFC/CGU – PR, relatando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Araucária;

II. Narra o Ofício que inaugura a presente representação que, o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal, promoveu a fiscalização no Município ora representado. Tal fiscalização teria identificado as seguintes irregularidades: (a) aplicação de recursos do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) em contratação de serviços sem relação com o transporte de alunos da Zona Rural; (b) ausência de mecanismos de controle operacional referentes aos serviços de transporte escolar; (c) deficiência na atuação do Conselho do FUNDEB no acompanhamento da execução do PNATE;[1]

III. O feito veio previamente instruído pela Coordenadoria de Transferência e Contratos – COFIT. A Unidade Técnica opina pelo arquivamento do feito, pois, entende que, “este Tribunal de Contas não possui competência para analisar e julgar a prestação de contas referentes aos recursos federais recebidos pelo Município de Araucária mediante repasse pelo FUNDEB”;[2]

IV. É o breve relato;

V. A representação não merece ser recebida, uma vez que o feito não comporta fatos passíveis de apuração por parte desta Corte de Contas. Como relatado acima, o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE promoveu a fiscalização no Município de Araucária e, constatou a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Trata-se de programa mantido pelo Governo Federal, por meio da transferência de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de atender toda a Educação Básica, da creche ao ensino médio. Substituto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento



do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, que vigorou desde 1997 a 2006, o FUNDEB, está em vigor desde janeiro de 2007 e se estenderá até 2020. Tal alegação encontra respaldo no artigo 11, da Lei nº 11.424/1996 e, o artigo 25, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007 – e, por consequência, o artigo 9º, caput, parágrafos 1º e 2º, bem como o artigo 10, caput, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 60/2009, do TCU. Sendo, portanto, competente para a análise do feito, o Tribunal de Contas da União;[3]

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo, o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerse o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 8.

2. Parecer nº 21/13, peça 12.

3. O Tribunal de Contas da União (TCU) é um tribunal administrativo. Ele julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal. As competências do TCU são exclusivamente no âmbito federal. Isso quer dizer que cabe ao Tribunal de Contas a fiscalização dos recursos federais somente.

**PROCESSO Nº.: 331608/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RC PROJUDI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2111/16**

I. Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, pela Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, no qual remete cópia do Processo nº 3405-66.2009.8.16.0112, PROJUDI, relativo à prática de possíveis atos de improbidade administrativa por agentes vinculados ao Município de Marechal Cândido Rondon;

II. Narra o Ministério Público que “a ilegalidade consistiu na admissão proposta inexecutável de valor “0” (Zero), que teria sido aprovada sem maiores cautelas tanto pela Comissão de Licitação, quanto pelo Prefeito, em total desconhecimento com o artigo 44, §3º da Lei de Licitações. Sustenta ainda que, o dolo é manifesto, porque tinham total conhecimento da ilegalidade, pois, uma das concorrentes preferidas, a G.R.A Publicidade e Marketing, havia se insurgido e apontado a inadequação da proposta. A publicidade realizada em torno da festa dos 42 (quarenta e dois) anos da emancipação do Município também é apontada como ilícita, em razão dos senhores Edson Wasem e Valdir Port terem determinado a impressão de uma revista intitulada “Marechal Cândido Rondon – 42 anos”, ocasião em que incluíram um texto redigido por eles, cujo conteúdo enaltecia os feitos da administração e faziam menção enfática e repetido aos nomes e imagens dos subscritores”.[1]

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou “(a) a condenação de Auge Comunicação Ltda, Edson Wasem, Gari Sabka, Valdir Port, Flávio Ervino Shmidt e Leila Marli Hoffmann pelos prejuízos sofridos pelos cofres públicos; (b) a condenação de Edson Wasem pela promoção pessoal paga pelos cofres públicos no valor de R\$ 518.685,98 e, (C) condenação de Edson Wasem e Valdir Port pela violação dos princípios ligados a Administração Pública”.[2]

IV. O juiz singular julgou procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público, condenando a empresa Auge Comunicação Ltda, Edson Wasem, Gari Sabka, Valdir Port, Flávio Ervino Shmidt e Leila Marli Hoffmann, nas penas do artigo 12 da Lei 8.429/92.[3]

V. É o breve relato;

VI. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do Artigo 277, caput, § 1º e 2º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifiqui indícios de ilegalidade na conduta dos senhores Edson Wasem, Gari Sabka, Valdir Port, Flávio Ervino Shmidt e Leila Marli Hoffmann, bem como do representante da pessoa jurídica Auge Comunicação Ltda. Narra o eminente Promotor Felipe Lamarão de Paula Soares que “na 1ª Gestão do então Prefeito Edson Wasem, este junto com a Comissão de Licitação composta por Gari Sabka, Flávio Ervino Shmidt e Leila Marli Hoffmann, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 20/2001 em favor da Auge Comunicação Ltda, pois, a Comissão de Licitação aceitou a proposta inexecutável de valor “0” ( zero)”.[4] A Conduta parece ter violado o artigo 44, § 3º da Lei de Licitações. Por fim, referente à alegação de promoção pessoal, alega o Parquet que “Edson Wasem, com o inequívoco propósito de autopromoção em detrimento do Erário público de Marechal Cândido Rondon, autorizou que servidores municipais, viabilizassem o pagamento com verba pública de matéria publicada junto à coluna social do jornal “O Presente”, edição de 19/07/2001, onde consta a sua foto e nome, ao lado de outra pessoa, sempre com o objetivo de se autopromover às custas do Erário Público do Município de Cândido Rondon”.[5] A publicidade realizada em torno da Festa dos 42 anos de emancipação do Município também é apontada como ilícita, “em razão dos senhores Edson Wasem e Valdir Port terem determinado a impressão de uma revista intitulada “ Marechal Cândido Rondon – 42 anos”, ocasião em que incluíram um texto redigido por eles, cujo conteúdo enaltecia os feitos da administração com menção enfática e repetido aos nomes e imagens dos subscritores”.[6] Tal conduta, parece ter violado os princípios basilares da atuação ética, moral, legal e proba da Administração Pública. Importante destacar que, o

uso de recursos públicos impõe seriedade, diligência, lisura, moralidade e transparência, sob pena de o interesse público ser maculado. Tal conduta parece ter violado os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, como o princípio da legalidade, moralidade, probidade, imparcialidade e honestidade. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...)”.[7] Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios constitucionais e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua na atuação os senhores Edson Wasem (Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon à época dos fatos), Valdir Port (Vice- Prefeito à época dos fatos), Gari Sabka (Membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), Flávio Ervino Shmidt (Membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), e Leila Marli Hoffmann (Membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), bem como da empresa Auge Comunicação Ltda, na pessoa do seu representante legal, como INTERESSADOS; (b) realize a CITACÃO pela via postal, por meio de ofício de recebimento (AR) – nos termos do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Edson Wasem, Valdir Port, Gari Sabka, Flávio Ervino Shmidt e Leila Marli Hoffmann, bem como do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa do seu representante legal e da empresa Auge Comunicação Ltda, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15( quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando todos os documentos que acharem pertinentes;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à Coordenadoria de Transferências e Contratos e, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 2 e 3.

2. Peça 2, fls. 2.

3. Peça 2, fls. 17.

4. Peça 2, fls. 2 e 3.

5. Idem

6. Peça 2, fls. 2 e 3.

7. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12.ed. Malheiros,2000.p.747 e 748.

**PROCESSO Nº.: 311040/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2113/16**

I. Encerram os autos representação, formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraná informando que o Município deixou sucatear o complexo poliesportivo do municipal.

II. Ao que consta, no ano de 1986 foi iniciada a contração de centro cultura e poliesportivo. Ocorre que terminadas as obras em meados de 2006/07 o prédio foi entregue ao completo abandono, sendo alvo de vandalismo. Foram apontados ainda indícios de que o local atualmente é habitado por população sem teto e que o mesmo tem servido de ponto de uso de drogas. Além disto, foi alegado que os gastos com energia e água do recinto têm saído dos cofres públicos durante todo o período de inatividade.

III. Ema manifestação inicial o município trouxe a noticia de que foi realizada licitação da modalidade concorrência de nº02/2016 cuja finalidade era fazer a concessão do complexo. Informou ainda que a ganhadora do certame foi a empresa Comunidade Católica Emanuel.

IV. À COFIM para manifestar-se quanto à admissibilidade do presente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 831135/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADOS: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2115/16**

I. Trata-se de representação proposta pelo gestor do Município de Mandirituba, o senhor Onildo Gelatti, por meio da qual, noticiou que no início de sua gestão, verificou que a municipalidade contava com o estoque de 12.387,52 litros de etanol e 32.383,18 litros de gasolina. Entretanto, não possui local para estocagem de combustível, de modo que, este era retirado diretamente das bombas dos postos fornecedores. Assim, argumentou que, “não há como manter estoques pagos antecipadamente”.[1]

II. O Corregedor à época determinou a oitiva preliminar do ex- gestor do



Município de Mandirituba, o senhor Antônio Maciel Machado, a fim de que se manifestasse acerca dos fatos levantados pela parte representante;[2]

III. Os esclarecimentos foram apresentados e os documentos anexados aos autos;[3]

IV. É o breve relato;

V. Consubstanciando os autos e, diante da importância do Processo Licitatório, entendendo de extrema importância, intimar novamente o Município de Mandirituba, na pessoa do seu representante legal, para que, anexe novamente o Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa de Combustível;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação o senhor Antônio Maciel Machado (ex- Prefeito do Município de Mandirituba) e Inês Chupel (Controladora Interna), como INTERESSADOS; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Mandirituba, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5( cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento ( AR) aos autos, anexe aos autos cópia integral do Processo Licitatório que embasou a contratação da(s) empresa(s) de Combustível e, eventual (s) contratos dele (s) derivado(s);

VII. Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 3, fls. 1 a 3.

2. Despacho nº 1764/13, peça 7.

3. Peça 14 e 15.

**PROCESSO Nº.: 435235/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADOS: ALEXANDRE VALENTE XAVIER, JOSE SILVA NOVAES, MOISES JOSE DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2126/16**

I. Trata-se de Comunicação encaminhada pela 7ª Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, por meio da qual, enviou Cópia do Acórdão nº 3044/2010, proferido nos autos do Processo de nº 019.485/2007 – 1, da 2ª Câmara daquele Tribunal, cuja decisão foi pelo arquivamento da representação no tópico que diz respeito à competência do TCU (repasso de verba no valor de R\$ 120.000,00, pelo Ministério da Saúde), por entender ausentes os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno daquela Corte;

II. O expediente veio previamente instruído pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga DAT) e pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DCM);

III. A COFIT se manifestou no sentido de que a competência para analisar o repasse da verba Federal era do TCU e, havendo diversos fatos alheios a sua competência, sugeriu a remessa dos autos a COFIM;[1]

IV. A COFIM na Instrução nº 4096/13, fez uma análise prévia de admissibilidade referente aos 14 tópicos levantados. Ao final, opinou pelo arquivamento dos seguintes fatos: (a) algumas empresas que realizaram obras no Município possuem endereço diverso do que consta nos documentos; (b) empresa Fircom Construção Civil Ltda realizou obras de colocação de paralelepípedo no Município, mas é empresa que só presta serviços de pavimentação asfáltica; (c) empresa com endereço diverso do que consta nos documentos; (d) mau uso do patrimônio público e recursos do programa geração de emprego encaminhados para a conta pessoal do prefeito; (e) aumento nas despesas com combustíveis e atraso na prestação de contas da divisão de saúde; (f) rescisão de contrato de trabalho em valor superior a dos demais servidores; (g) suspeita de superfaturamento na aquisição de veículo com recursos advindos do Ministério da Saúde; (h) reajuste indevido das remunerações dos cargos em comissão; (i) imóvel de parente do prefeito construído com materiais pagos pelo município; (j) abastecimento de veículos particulares com combustíveis pagos pelo município. Contudo, opinou pelo recebimento da representação em relação aos seguintes fatos: (a) obras realizadas com material doado e maquinários da prefeitura, mas com pagamento injustificado a empresa privada; (b) utilização, pelo Prefeito, de imóvel arrendado pelo Município para formação de horta comunitária; (c) doação de bem público a parente do Prefeito; (d) perda total de veículo público que fora utilizado para fins particulares, sem ressarcimento ao Município;[2]

V. É o breve relato;

VI. Assim, RECEBO a Representação, pois, preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, do artigo 277, caput, § 1º e 2º, do Regimento Interno. Ademais, em juízo preliminar, alguns pontos parecem afrontar os princípios que norteiam uma atuação ética, proba e moral do gestor público;

VII. Ademais, mister destacar que, os fatos já foram amplamente debatidos na brilhante análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta feita, considerando que os pontos levantados no presente caso já foram amplamente debatidos e, visando garantir a observância do princípio da celeridade processual, recebo a presente representação, mas deixo de analisar os itens supostamente ilegais;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) incluir na autuação a senhora Amanda Guedes de Andrade (Beneficiária do Imóvel doado pela Prefeitura) e, as empresas CLFM – Construção Civil Ltda e PCR – Construções Civis Ltda; (b) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do

senhor Moisés José Andrade (Prefeito Municipal à época dos fatos) e das empresas CLFM – Construção Civil Ltda, na pessoa do seu representante legal e, PCR – Construções Civis Ltda, na pessoa do seu representante legal, bem como do Município de Rio Bom, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação. Devem ainda, atender os questionamentos da Instrução nº 4096/13 da COFIM;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Parecer nº 26/13, peça 7.

2. Peça 9, fls. 1 a 16.

**PROCESSO Nº.: 103512/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2131/16**

I. Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho, noticiando possíveis irregularidades na execução do Convênio 20880, firmado entre o Município de Curitiba, a Fundação de Ação Social – FAS e o Instituto Pró – Cidadania de Curitiba – IPCC;[1]

II. O aludido ajuste, com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, teve por objeto a “cooperação técnica e financeira entre os convenientes, visando o gerenciamento da destinação dos Resíduos Sólidos Recicláveis coletados pelo Município e a inclusão socioambiental dos catadores informais, por meio do Programa ECOCIDADÃO”:[2]

III. A representação aponta, em síntese, que o IPCC usufrui de espaço público de 3.000m² (cedido mediante permissão de uso pela FAS), recebe recursos públicos (o valor do convênio mencionado é de R\$ 14.459.091) e é destinatário de boa parte dos resíduos reaproveitáveis oriundos da coleta seletiva realizada pelo Município de Curitiba, posteriormente comercializados pelo próprio IPCC;

IV. Nada obstante, segundo o MPT: “não há demonstração alguma de que os recursos auferidos com a comercialização de materiais recicláveis são de fato destinados para programas sociais junto às famílias carentes de Curitiba.[3] E mesmo que assim ocorra, a prática é ilegal, pois contrária à Lei 12.305/2010, que dá prioridade aos catadores de materiais recicláveis. A assistência social deve ser custeada com recursos do Município, e não através da comercialização de materiais recicláveis”;

V. Além disso, o representante acrescenta que “os catadores que participam do Eco – Cidadão sistematicamente reclamam das péssimas condições dos barracões, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, assessoria desqualificada e ausência de transparência”:[4]

VI. Assim, e em resumo, o IPCC estaria se valendo de bens, serviços e recursos públicos sem adequada contraprestação em prol do interesse público e, ainda, em prejuízo direto aos interesses dos catadores de recicláveis;

VII. O Corregedor à época encaminhou o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DAT), para que “informe se o convênio em questão é (ou será) objeto de fiscalização da unidade por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), ou de prestação de contas (já apresentada ou a ser apresentada)”:[5]

VIII. Na Informação nº 188/14, a COFIT asseverou que “em consulta formulada no banco de dados desta Diretoria foi possível verificar que o Convênio 20880 é objeto de análise no SIT 12797 (tela inicial em anexo). Trata-se de convênio que ainda encontra-se em fase de execução com término previsto para 30/06/2014, razão pela qual, ainda não se iniciou o prazo para encaminhamento da respectiva prestação de contas”:[6]

IX. É o breve relato;

X. Diante da informação constante da peça 9, encaminhem –se o feito à COFIT, para que informe se a Prestação de Contas referente ao Convênio 20880, já foi devidamente apresentada;

XI. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Nova denominação do Provoapar – Programa do Voluntariado Paranaense – Coordenação Municipal de Curitiba.

2. Peça 2, fls. 86.

3. De acordo com a cláusula terceira, I, “d”, do Termo de Convênio, cabe ao IPCC “Reverter no mínimo 70% ( setenta por cento) dos recursos obtidos, com a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis processados pela UVR, em ação social do Município de Curitiba, aplicando o saldo restante em melhorias e benfeitorias na produção e administração da Unidade de Valorização de Recicláveis – UVR, devendo apresentar ao Município demonstrativo bimestral da aplicação desses recursos”, peça 2, fls. 87.

4. Peça 2, fls. 3.

5. Despachos nºs 363/14 e 496/14, peças 4 e 7.

6. Peça 9.



PROCESSO Nº.: 250248/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2148/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público desta Corte de Contas, em face do senhor Clemente Aparecido de Souza, noticiando supostas ilegalidades praticadas durante a gestão do ex- Prefeito;

II. Se extrai da exordial que, "os contratos (nº 82/2008 e nº 93/2008 decorrentes de licitações na modalidade tomada de preços) foram vencidos pelo Hospital de Clínicas Santa Tereza (razão social Hospital Noroeste Ltda). Consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ( CNES – DATASUS) revelam que: (i) o Sr. Clemente Aparecido de Souza ( prefeito de Santa Isabel do Ivaí no período 2005-2008) possui vínculo profissional com o precipitado estabelecimento médico privado na qualidade de " médico clínico", "médico cirurgião geral" e " médico ginecologista e obstetra"; (ii) o Sr. José do Carmo Lavagnoli ( vice- prefeito na gestão 2005-2008 e prefeito de Santa Isabel do Ivaí no período 2009-2012) possui vínculo profissional com o precipitado estabelecimento médico privado na qualidade de " médico neurologista", " médico clínico", " médico cirurgião geral" e " médico ginecologista e obstetra", bem como possui vínculo estatutário com o Município de Santa Mônica na função de médico PSF; (iii) a Sra. Cleusa Kimie Koike Felipe ( detentora de dois cargos estatutários no executivo de Santa Isabel do Ivaí) possui vínculo profissional com o precipitado estabelecimento médico na qualidade de " diretora dos serviços de saúde", " médica pediatra" e " médica clínica"; (iv) o Sr. Luiz Alves Filho ( detentor de cargo estatutário no executivo de Santa Isabel do Ivaí) possui vínculo profissional com o precipitado estabelecimento médico na qualidade de " médica clínica", " médico cirurgião geral" e " médico em endoscopia"; (v) a Sra. Teresa Cristina Davila Santos Alves ( detentora de cargo estatutário no executivo de Santa Isabel do Ivaí) possui vínculo profissional com o precipitado estabelecimento médico na qualidade de " médica clínica" e " médico cirurgião geral";[1]

III. Ressalta ao final que, "em consulta ao Portal de Controle Social demonstra que de 2003 até 2012 o Município de Santa Isabel do Ivaí já firmou 17 contratos de prestação de serviços com o Hospital Noroeste Ltda em valores somados de R\$ 4.402.159,00, sendo que em alguns deles o Sr. Clemente parecido de Souza não teve o pudor de figurar como signatário do contrato ( na qualidade de Prefeito) e como representante legal da contratada ( Hospital Noroeste Ltda). Ainda de acordo com informações do Portal de Controle Social, além de Santa Isabel de Ivaí, o Hospital Noroeste Ltda também firmou diversos contratos com a prefeitura de Santa Mônica, coincidentemente Município em que o Sr. José do Carmo Lavagnoli ( vice – prefeito na gestão 2005-2008 e prefeito de Santa Isabel do Ivaí no período 2009-2012 atua como médico estatutário";[2]

IV. É o breve relato;

V. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, do artigo 277, caput, § 1º e 2º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade na formalização dos contratos mencionados pelo Órgão Ministerial. Tal conduta parece ter violado os princípios basilares da atuação ética, moral, legal e proba da Administração Pública. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...)."[3] Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e, que foram acostados documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Clemente Aparecido de Souza (Prefeito Municipal à época dos fatos), José do Carmo Lavagnoli( Vice- Prefeito à época dos fatos), Cleusa Kimie Koike Felipe ( Diretora dos serviços de saúde à época dos fatos), Luiz Alves Filho ( Médico), Teresa Cristina Davila Santos Alves ( Médica) bem como o Hospital Noroeste Ltda, como INTERESSADOS; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Clemente Aparecido de Souza, José do Carmo Lavagnoli, Cleusa Kimie Koike Felipe, Luiz Alves Filho, Teresa Cristina Davila Santos Alves, bem como do Hospital Noroeste Ltda, na pessoa do seu representante legal e do Município de Santa Isabel do Ivaí, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação. À DP, deve ainda, expedir ofício a Junta Comercial do Paraná, para que o órgão disponibilize a este Tribunal de Contas, cópia do Contrato Social da empresa Hospital Noroeste Ltda, bem como eventuais alterações do mesmo nos últimos dez anos;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 3.

2. Peça 2, fls. 4 e 5.

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12. ed. Malheiros, 2000, p.747 e 748.

PROCESSO Nº.: 655030/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: APMF DO COLEGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ RICHIA FILHO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2151/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria- Geral após a prolação do Despacho nº 1832/13;[1]

II. Recebo os documentos juntados intempestivamente;

III. Diante da informação da existência de Inquérito Civil, em trâmite, sobre os mesmos fatos desta representação, entendo oportuno, expedir ofício a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Apucarana, para que, informe o andamento do Inquérito Civil nº MPPR – 0007.10.0000061/6 e, no caso de ajuizamento da Ação Civil Pública, encaminhe cópia;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que oficie a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Arapongas, para que preste as informações constantes do item "II";

V. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 34.

PROCESSO Nº.: 291462/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADOS: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN, APARECIDO JOSÉ ANDRADE, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUSTAVO MUNHOZ, JOSELITO TANIOS HAJJAR

DESPACHO Nº.: 2168/16

VI. Trata-se de representação proposta pelo então Prefeito do Município de Londrina, o senhor Homero Barbosa Neto, por meio da qual, encaminhou cópia dos Relatórios de Auditoria nº 005/2010 e 006/2010 elaborados pela Controladoria Geral do Município, referentes à "análise dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços do SUS, contratualizados junto ao Município de Londrina, por intermédio da Autarquia Municipal de Saúde" e, exame das dívidas junto a estes prestadores de serviços em 30 de abril de 2009;[1]

VII. Encaminhou, ainda, cópia do Relatório de Auditoria da Assessoria de Auditoria Interna da Universidade Estadual de Londrina – UEL, que analisou o encerramento de contas de 2008. O Relatório de Auditoria nº 005/2010 expôs as seguintes conclusões: "(a) os controles efetuados pelo DACA e Diretoria Financeira, parecem ser razoáveis, mas merecem atenção para melhorias nos seguintes aspectos: I. Os protocolos de encaminhamentos de CIs e Ofícios devem ser melhorados, mantendo arquivo permanente dos mesmos; II. A qualidade de troca de informações entre o DACA e a Diretoria Financeira, deve ser melhorado visto que aparentemente esses tratam do mesmo assunto mas tem visões muito distintas do mesmo, devendo haver uma melhor interação entre os setores; III. As planilhas originadas nesse relatório, elaboradas pela Controladoria, devem ser preenchidas diariamente pelo DACA ou Diretoria Financeira e mensalmente deve ser elaborado um relatório apontando, com base nas informações das planilhas, qual a situação do " relacionamento" entre a MAS e os Contratualizados e demais prestadores de serviços – SUS; (b) deve ser destacada maior importância às emissões das Portarias do Ministério da Saúde, visto que muitas portarias emitidas em anos anteriores até hoje não foram aditivadas nos contratos; (c) não foram vislumbradas irregularidades contratuais em relação aos pagamentos de incentivos Municipais com verbas provenientes do Ministério da Saúde, porém esse fato desequilibrou a relação contratual entre as partes uma vez que o Ministério da Saúde não considera no seu repasse o valor dos incentivos Municipais; (d) o pagamento da " Cota Financeira" para participação no CISMEPAR, deve ser feito com recursos próprios, tendo em vista não se tratar de componente pertencente ao bloco MAC ( Média e Alta Complexidade);[2]

VIII. Diante destas conclusões, a Controladoria Geral do Município sugeriu a remessa de cópia do Relatório nº 005/2010 "à Autarquia Municipal de Saúde, para que analisasse as sugestões nele contidas, bem como para que procedesse a correção das distorções verificadas. Sugeriu, também, remessa de cópia do documento ao Prefeito e à Procuradoria de Londrina, para conhecimento e providências cabíveis.[3] O Relatório nº 006/2010, por sua vez, exibiu o valor da dívida encontrado em 30 de abril de 2009.[4] Diante das conclusões obtidas, novamente a Controladoria Geral do Município sugeriu a remessa de cópia do



Relatório nº 006/2010 à Autarquia Municipal de Saúde, ao Prefeito e à Procuradoria. O Relatório elaborado pela Auditoria Interna da Universidade Estadual de Londrina – UEL constatou diversas ilegalidades na contabilidade da Autarquia”:[5]

IX. Encontra-se nos autos, também, o Ofício nº 1368/2009/MAS, elaborado pelos senhores Agajan A. Der Bedrossian e Juvenal Futagamim, Diretor Superintendente e Diretor Financeiro da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e, dirigido ao então Prefeito Homero Barbosa Neto. Neste documento afirmam que o empenho e pagamento das despesas do exercício de 2008 e do exercício de 2009 ocasionou um déficit orçamentário de R\$ 26.138.339,26 (vinte e seis milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte seis centavos), fazendo com que os pagamentos aos prestadores de serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, acumulassem um atraso de 2 (dois) meses ou mais. Aduziram, ainda, que em função desse déficit, a Autarquia Municipal de Saúde ficou impedida de empenhar todas as despesas correspondentes ao faturamento dos Hospitais e prestadores de serviços do SUS – Média e Alta Complexidade, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009;

X. O Corregedor à época determinou a “oitava preliminar da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e de seus representantes legais nos exercícios de 2008 e 2009”:[6]

XI. Os esclarecimentos foram apresentados e os documentos anexados aos autos:[7]

XII. É o breve relato;

XIII. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para: (a) incluir na autuação o senhor Francisco Eugênio Alves de Souza (Secretário Municipal de Saúde), como interessado; (b) incluir como Advogado/ Procurador os senhores Gustavo Munhoz (OAB/ PR nº 37.043) e Joselito Tánios Hajjar (OAB/PR nº 64.805);

XIV. Após, considerando o objeto da presente representação, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT, para que, informem se a contratação em questão foi ou será objeto de Prestação de Contas, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização. Caso já exista processo, solicite à unidade técnica que informe o número deste, a fase em que se encontra e se os apontamentos feitos nesta representação já fazem parte do escopo de análise do processo informado;

XV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade; Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 5 e 101.

2. Peça 2, fls. 76.

3. *Idem*

4. Peça 2, fls. 126.

5. Peça 2, fls. 156-157.

6. Peça 43, fls. 4 e 5.

7. Peça 51 a 78.

**PROCESSO Nº.: 787470/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADOS: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MÁRCIA REGINA ZANOEL**

**DESPACHO Nº.: 2175/16**

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, o senhor Valmir Tasca, por meio da qual, noticiou que, a atual Administração do Município de Pato Branco tem contratado servidores para exercer cargos em comissão de advogado, em detrimento dos aprovados em Concurso público, o que supostamente violaria o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6 desta Corte;

II. Visando subsidiar a admissibilidade da representação, o Corregedor à época, determinou a oitava preliminar do Prefeito Municipal de Pato Branco, o senhor Augustinho Zucchi:[1]

III. Os esclarecimentos foram apresentados e os documentos anexados aos autos:[2]

IV. É o breve relato;

V. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação o Município de Pato Branco e os senhores José Gilson Feitosa da Silva e Raffael Cantu (Vereadores do Município de Pato Branco), como interessados;

VI. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para que, nos moldes do disposto no art. 175 – C, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa, instrua a presente representação com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade, no que diz respeito às supostas ilegalidades referente ao quadro de funcionários do Município de Pato Branco;

VII. Após, retornem os autos para admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Peça 8.

2. Peça 15, fls. 1 a 8.

**PROCESSO Nº.: 770489/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADOS: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2382/16**

IV. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Informação nº 905/15 - DCM (peça 28), na qual a unidade técnica sugere o apensamento dos processos a seguir mencionados, ainda que cada protocolado esteja em uma fase processual, no intuito de se evitar um tumulto processual:

- 902427/2014 – Tomada de Contas Extraordinária
- 770489/2013 – Representação
- 770985/2013 – Representação
- 770993/2013 – Representação
- 770900/2013- Representação

V. Verifica-se que algumas das representações acima mencionadas já foram recebidas e outras ainda se encontram em fase de juízo de admissibilidade do feito. No entanto, as referidas representações referem-se aos mesmos fatos abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária, a qual já está devidamente instruída. Assim, acato o opinativo da unidade técnica à peça 28;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento destes autos (770489/2013) e das representações 770985/13, 770993/13 e 770900/13 aos autos nº 902427/2014, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1019617/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2398/16**

I. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral formulado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro por meio do qual notícia possível infringência ao disposto no art. 103 do Regimento Interno[1], bem como à disposição contida no artigo 30 da Lei nº 8.906/94 por parte da servidora desta Casa, Sra. Cristhian Carla Bueno de Albuquerque.

II. O requerente relata que em análise do Processo nº 628320/07 de Tomada de Contas Ordinária, em que figura como interessado o Sr. José Antonio Cezario, verificou que este juntou à peça 95 do feito reprodução de mensagem eletrônica na qual “Cris Albuquerque” envia, para terceiro, arquivo com “manifestação do Sr. Cezario para fins de que ele assinie e protocole no TCE”. Afirma que tal mensagem permite inferir que a remetente “Cris Albuquerque” possa ser a servidora comissionada deste Tribunal Sra. Cristhian Carla Bueno de Albuquerque, o que evidenciaria conflito de interesse, podendo configurar infringência aos dispositivos acima mencionados.

III. Analisando-se os documentos trazidos na inicial verifico que não é possível concluir que o endereço eletrônico “[crisalbuquerque80@hotmail.com](mailto:crisalbuquerque80@hotmail.com)” pertence à servidora desta Casa, Sra. Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Ademais, em consulta a sites na internet constato que atualmente vários gerenciadores de e-mails ainda permitem que sejam encaminhados e-mails “forjados”, ou seja, alterando-se o remetente do e-mail ou até incluindo remetentes fictícios. Assim, caso fosse determinada a realização de diligências que confirmassem que o referido endereço eletrônico realmente pertence à servidora, ainda assim não seria possível concluir com absoluta certeza que o referido e-mail teria sido encaminhado pela própria servidora desta Casa.

IV. Assim, constato a inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento do presente feito. Diante do anteriormente exposto, não recebo o presente feito.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerresse o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Art. 103. Ao servidor do Tribunal de Contas, efetivo ou comissionado, é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº.: 33044/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 2401/16**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do advogado Fernando Massardo (OAB/PR 27.056) na autuação, como procurador da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em conformidade com o requerimento formulado (peça 13, p. 1) e com a procuração e o subestabelecimento



anexados (peça 13, p. 2 e ss.).  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de dezembro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 48900/16 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADOS: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 2403/16**

I. Retornam os autos com manifestação preliminar apresentada pelo Município de Ribeirão do Pinhal;  
II. O representante aponta as seguintes irregularidades: (a) incompetência do Município para dispor sobre o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, uma vez que entende que seria de competência dos Estados Membros; (b) violação ao princípio da isonomia ao licitar transporte para atender um grupo de trabalhadores de uma empresa específica;  
III. Analisando a resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente esclarecidos os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise minuciosa é medida que se impõe;  
IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;  
V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;  
VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente representação. No entanto, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar por não vislumbrar a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora;  
VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação o Sr. Dartagnan Calixto Fraiz (Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal); (b) realizar CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Ribeirão do Pinhal e do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;  
VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de dezembro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 730714/12 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: C.M.S.M.I.**  
**INTERESSADO: E.H.F.F.**  
**DESPACHO Nº.: 2027/16**

I. Encerram os presentes autos denúncia formulada por E.H.F.F., em face da C.M.S.M.I., por meio do qual se alega gastos excessivos com diárias de viagens e combustível;  
II. Como se pode perceber, o fato que se reputa irregular se afigura em possíveis gastos excessivos com diárias de viagens e combustível, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações. Ora, denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno;  
III. Assim, o recebimento desta denúncia, nesse momento, mostra-se temerário, eis que os fatos reputados irregulares se referem à gestão de 2005/2006, os quais já poderiam ter sido saneados pela administração, não se apresentando mais útil ao denunciante;  
IV. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados, sob pena de não recebimento da denúncia.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 206230/11 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: M.C.G.S.**

**INTERESSADOS: C.M.Q.B., C.R.F., E.P., J.C.C., L.B.T., M.Q.B., O.R.L.**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS**  
**DESPACHO Nº.: 2076/16**

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pela senhora C.R.F., por meio da qual noticiou a ocorrência de casos de nepotismo direto e cruzado, nos P.E. e L. de Q.B.:[1]  
II. Aduz a denunciante, possível cumulação irregular de cargos, uma vez que, no período de março a julho de 2009, Servidor Público deste Tribunal de Contas, senhor J.C.C., exerceu cargo de Secretário Municipal de Captação de Recursos:[2]  
III. Afirmo ainda que, o Contador E.P., Servidor efetivo do Município está licenciado do cargo para exercer cargo de Secretário junto ao M.C.G.S., e que é o representante das empresas F.T. – C.S. Ltda e E. – I.S. Ltda, as quais foram vencedoras em licitações, na modalidade convite, realizadas no M.Q.B.. E, que o senhor J.M.F., filho do Secretário de Infraestrutura, J.M., foi contemplado com redução de carga horária por ser estudante por meio da Portaria 051/2009 e, em 03 de abril de 2009, foi beneficiado com a função de Chefe de Serviço, junto à S.M.I., por meio do Decreto 210/2009:[3]  
IV. Por fim, aduziu que as publicações dos Decretos nomeando os servidores comissionados são veiculadas no Diário Oficial do Estado, contrariando a Lei Municipal, a qual definiu o Diário Oficial do Município o jornal “A.P.”:[4]  
V. Visando subsidiar a admissibilidade da denúncia o Corregedor à época, determinou a oitiva preliminar do M.Q.B., do P. o senhor L.B.T., da C.M.Q.B., do ex- P.C., o senhor O.R.L., do senhor J.C.C. e E.P.: [5]  
VI. Os esclarecimentos foram apresentados e os documentos anexados aos autos:[6]  
VII. É o breve relato;  
VIII. A Denúncia não merece ser recebida, em parte, visto que as ilegalidades apontadas na peça inicial da denúncia foram amplamente contestadas pelo ente, o qual demonstrou que, as referidas ilegalidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem a atuação da Administração Pública. Alega a denunciante a ocorrência de nepotismo cruzado. Essa ilação, contudo, não encontra qualquer coerência, pois, a irmã do P.M.C.G.S., a senhora M.L.A., trabalhava à época na P.M.Q.B. e, a nora do P.Q.B., trabalhava à época na P.M.C.G.S.. Ora, são pessoas jurídicas completamente distintas, não configurando afronta a Súmula Vinculante nº 13. Referente à alegação do uso irregular na publicação dos atos administrativos da C.M.Q.B., tal assertiva não restou comprovada nos autos, pois, não há nada que impeça a C.M. e a Administração Pública de publicar seus atos no Diário Oficial, no lugar de publicá-lo no Jornal eleito como órgão oficial, mesmo porque, este jornal, circulava a época, duas vezes por semana, e em alguns casos, devido à urgência, não há como se aguardar a publicação no órgão oficial do município, sendo o ato publicado no Diário Oficial do Estado, o qual circula todos os dias úteis da semana. Quanto à alegação feita na denúncia de que houve acúmulo de funções, referente ao Servidor Público J.C.C., Secretário Municipal de Q.B. à época e funcionário desta Corte, compulsando os autos, verifica-se que, o assessoramento feito na captação de recursos para o município de Q.B., era realizado fora do seu horário de expediente junto ao Tribunal de Contas do Paraná. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na conduta do Servidor Público. Por fim, quanto ao questionamento referente aos senhores E.P. e J.M.F., também não merece prosseguir, pois, os esclarecimentos apresentados, a princípio, são plausíveis.  
IX. No entanto, a presente merece ser recebida em razão da nomeação de cônjuge, sobrinhos, filhos e cunhados, na P.Q.B. e na C.. Tal atitude parece afrontar os ditames da Súmula Vinculante nº 13, do Superior Tribunal Federal. Deste modo, considerando que os pontos arguidos nesta denúncia são passíveis de apuração e versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios basilares de uma atuação ética, proba e legal da Administração Pública, e que, foram acostados documentos que consubstanciam indícios dessa ilegalidade, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;  
X. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) exclua do campo “entidade” o M.C.G.S. e inclua o M.Q.B.; (b) inclua os senhores Alessandro Marlangeon (OAB/PR 65.885) e Miguelangelo Lemos (OAB/PR 59.589), como Advogado/ Procurador; (c) inclua os senhores E.S.T. (S.A.S. à época dos fatos), R.R. (S.G. à época dos fatos), F.B. (S.I.C. à época dos fatos), M.R. (S.E. à época dos fatos), J.M. (S.I.), E.R. (Vice- P. à época dos fatos), L.A. (S.A. à época dos fatos), C.A.F.N. (S.M.A. à época dos fatos), O.R.L. (V. à época dos fatos), A.C.C.T. (V. à época dos fatos), H.S.P. (V. à época dos fatos), R.C.C. (V. à época dos fatos), S.S.S.P. (V. à época dos fatos), como INTERESSADOS; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores L.T., E.S.T., R.R., F.B., M.R., J.M., E.R., L.A., C.A.F.N., O.R.L., A.C.C.T., H.S.P., R.C.C., S.S.S.P., bem como do M.Q.B., na pessoa do seu representante legal e da C.M.Q.B., na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da denúncia. Devem juntar, ainda, cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação da empresa F.T.C.S. Ltda e, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;  
XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.



CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Peça 2, fls. 1 a 46.
2. Idem
3. Idem
4. Idem
5. Peça 9, fls. 1 a 3.
6. Peça 24 a 38.

**PROCESSO Nº.: 251101/15 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: M.A.C.**  
**INTERESSADOS: C.L.A., D.V.P., M.H.M.**  
**DESPACHO Nº.: 2083/16**

I. Recebo os documentos acostados nas peças 34-40, entendendo, portanto, prejudicando o pleito de peça 31;  
II. À COFAP e ao MP para manifestação.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2016.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 24290/14 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: M.C.**  
**INTERESSADO: G.- I. F. LTDA**  
**DESPACHO Nº.: 2139/16**

I. Trata-se de denúncia proposta por G.I.F. S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede em A./ GO, por meio da qual, aduz que, logrou êxito em licitação para fornecimento de medicamentos, e tem cumprindo pontualmente com as obrigações decorrente do objeto contratual.[1] Entretanto, afirma, a "quantidade efetivamente entregue, até o momento no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), referente à nota fiscal nº 122389, com vencimento, no dia 14/09/2013, ainda não foi paga pelo F.M.S., ocorrendo, inclusive, atraso superior a 90 (noventa) dias";[2]  
II. Desse modo, em virtude dos atrasos nos pagamentos pelo F.M.S.C., pugno pela instauração de procedimento próprio, a fim de que seja providenciado o imediato pagamento em atraso, com as devidas correções;  
III. No Despacho nº 50/14, o Corregedor à época exerceu o juízo negativo de admissibilidade do feito, tendo em vista que da leitura da inicial não se extrai nenhum interesse público a ser acautelado por esta Corte de Contas, mas apenas o interessado particular denunciante de ter o seu crédito satisfeito, cabendo-lhe recorrer ao Judiciário para tanto;[3]  
IV. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este opinou pela reconsideração do despacho, a fim de que os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DCM), para que informasse se o M.C. está respeitando a correta ordem cronológica para o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, consoante preconiza o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Caso não acolhido o pedido de reconsideração, pleiteou desde logo o recebimento da manifestação ministerial como Recurso de Agravo;[4]  
V. O Corregedor à época determinou a oitiva preliminar da G.I.F. S/A para que: "(a) Apresente a documentação acima referida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do feito. (b) Informe se a Administração efetuou o pagamento devido e, em caso positivo, indique a data do adimplemento. (c) Apresente cópia do contrato e dos aditivos, bem como o comprovante de entrega dos medicamentos descritos na nota fiscal.";[5]  
VI. Transcorreu o prazo sem a manifestação dos interessados;  
VII. É o breve relato;  
VIII. Apesar do opinativo do Órgão Ministerial pela reconsideração do Despacho nº 50/14, entendo que o feito não merece ser analisado por esta Corte de Contas. Assim, passo a fundamentação do meu entendimento;  
IX. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[6], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à Administração Pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;  
X. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[7], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[8];  
XI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;  
XII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o

que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;  
XIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;  
XIV. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como denúncia;  
XV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente denúncia;  
XVI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Não foi juntado aos autos cópia do aludido contrato, bem como não foi mencionado seu número.
2. Peça 2, fls. 2.
3. Peça 4.
4. Peça 7.
5. Despacho nº 462/14, peça 8.
6. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)" Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "Jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vileça, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ele atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...) Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.
7. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profliga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangem ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)" Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.
8. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

**PROCESSO Nº.: 285745/11 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: M.L.**  
**INTERESSADOS: H.B.N., M.L.**  
**DESPACHO Nº.: 2158/16**

I. Trata-se de denúncia por meio da qual, o P. e o C.G.M.L., informam os procedimentos tomados para apuração de ilegalidades em Termos de Parceria firmados com as OSCIPS – I.G. e I.A.;  
II. O expediente veio previamente instruído pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga DAT);[1]



III. É o breve relato;

IV. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação as OSCIPS – I.G. e I.A., como interessadas;

V. Após, considerando o objeto da presente denúncia, encaminhem-se o feito à COFIT, para que, informe se a contratação em questão foi de Prestação de Contas, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização. Caso já exista processo, solicite à unidade técnica que informe o número deste, a fase em que se encontra e se os apontamentos feitos nesta denúncia já fazem parte do escopo de análise do processo informado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Peça 50.

**PROCESSO Nº.: 107764/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: A.P.M.C.E.G.**

**INTERESSADOS: E.N.M.M., M.K.M.A.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**EVELYN DOS SANTOS, MAICON**

**FABIANO MACHADO**

**DESPACHO Nº.: 2323/16**

I. Os autos versam acerca de Denúncia formulada pela Sra. E.N.M.M. na qual elenca uma série de supostas situações irregulares que teriam ocorrido no C.E.G. – S.J.P.;

II. A Denunciante traz a notícia de que as instalações do colégio estariam sendo utilizadas para fins particulares e que também teriam sido feitos gastos com transporte escolar de forma irregular pelo colégio;

III. Analisando as alegações da denunciante verifica-se que a maioria não estão relacionadas com as atividades fiscalizatórias desta Corte de Contas, salvo a questão atinente ao gasto irregular com transporte escolar;

IV. Assim, Preliminarmente, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, faça a análise dos fatos apontados na peça exordial, em especial, se a questão apontada pela denunciante quanto ao gasto com transporte escolar realizado pela escola nos exercícios de 2014 e 2015 já foram objeto de análise por esta Corte;

V. Após, retomem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 18882/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADOS: J.D.G., L.C.B., R.G.L.**

**DESPACHO Nº.: 2336/16**

I. Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. R.G.L. em face do M.I., do Sr. L.C.B. (P.M., gestões 2005/2008 e 2009/2012), do Sr. J.D.G. (ex-diretor do D.A.P.M.) e outros por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pelos denunciados no período de 2005/2011.

II. Considerando os documentos juntados pelo Sr. L.C.B. em sede de manifestar preliminar (peças 11/65), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

III. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 36340/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.P.G.**

**INTERESSADOS: M.R.C.O., N.E. LTDA**

**DESPACHO Nº.: 2351/16**

I. Retornam os autos de Denúncia da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A Denúncia foi formulada pela empresa N.E. LTDA em face do M.P.G.;

III. O Denunciante traz a notícia de que o Município não realizou o pagamento de parcela da obra pública realizada pela empresa denunciante e que vem desrespeitando a ordem cronológica de pagamento dos fornecedores, em afronta ao art. 5º da Lei 8666/93, ao realizar nova despesa promovendo nova licitação para realização da mesma obra;

IV. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o M.P.G. como Denunciado;

IX. Incluir o P. atual de P.G. como Denunciado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do M.P.G. e do seu P. atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 200403/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: C.M.A.O.**

**INTERESSADO: A.C.**

**DESPACHO Nº.: 2361/16**

I. Encerram os autos Denúncia formulada por A.C., na qual aponta a ocorrência de pagamento de diárias sem comprovação aos V. E.R.M.J. e J.G.P., além de compras sem cotação de preços ou licitação ocorridas na C.M.A.O. nos exercícios de 2013 e 2014;

II. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, a C.M.A.O., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente Denúncia;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 135415/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADOS: R.G.L., R.E.A.S.**

**DESPACHO Nº.: 2365/16**

I. Retornam os autos de Denúncia após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. O Denunciante informa que o ex-P.M. celebrou o contrato de prestação de serviços nº 67/2011 com a empresa D.V. decorrente do Pregão nº 39/2011, cujo objeto era a execução de serviços de adequação de pisos em prédios públicos e que relativamente ao lote 1 do objeto houve a execução de 63% do objeto mas o pagamento de 89,79% do mesmo, o que ficou constatado no relatório de conclusão do procedimento investigatório aberto pela atual administração municipal (cópia anexa);

III. No citado relatório concluiu-se pela responsabilidade solidária dos servidores públicos municipais Sr. E.S. e a Sra. M.S., respectivamente, na qualidade de Fiscal Administrativo e Fiscal Técnico do contrato de nº 67/2011, respectivamente, bem como da Sra. V.J.B.R., S.S. à época dos fatos;

IV. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir o M.I. como Denunciado;

X. Incluir o ex-P.I., o Sr. L.C.B. como Denunciado;

XI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do M.I., na pessoa do



seu representante legal, e do Sr. L.C.B., para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

XII. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 1019617/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº.: 2398/16**

I. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral formulado pelo A. T.B.C. por meio do qual notícia possível infringência ao disposto no art. 103 do Regimento Interno[1], bem como à disposição contida no artigo 30 da Lei nº 8.906/94 por parte da servidora desta Casa, Sra. C.C.B.A..

II. O requerente relata que em análise do Processo nº 628320/07 de Tomada de Contas Ordinária, em que figura como interessado o Sr. J.A.C., verificou que este juntou à peça 95 do feito reprodução de mensagem eletrônica na qual "C.A." envia, para terceiro, arquivo com "manifestação do Sr. C. para fins de que ele assine e protocole no TCE". Afirma que tal mensagem permite inferir que a remetente "C.A." possa ser a servidora comissionada deste Tribunal Sra. C.C.B.A., o que evidenciaria conflito de interesse, podendo configurar infringência aos dispositivos acima mencionados.

III. Analisando-se os documentos trazidos na inicial verifico que não é possível concluir que o endereço eletrônico "c.@hotmail.com" pertence à servidora desta Casa, Sra. C.C.B.A.. Ademais, em consulta a sites na internet constato que atualmente vários gerenciadores de e-mails ainda permitem que sejam encaminhados e-mails "forjados", ou seja, alterando-se o remetente do e-mail ou até incluindo remetentes fictícios. Assim, caso fosse determinada a realização de diligências que confirmassem que o referido endereço eletrônico realmente pertence à servidora, ainda assim não seria possível concluir com absoluta certeza que o referido e-mail teria sido encaminhado pela própria servidora desta Casa.

IV. Assim, constato a inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento do presente feito. Diante do anteriormente exposto, não recebo o presente feito.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 103. Ao servidor do Tribunal de Contas, efetivo ou comissionado, é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº.: 631833/13 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.M.**

**INTERESSADOS: A.L.F., I.A.P., P.S.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**

**DESPACHO Nº.: 2183/16**

I. Trata-se de denúncia proposta pelo senhor I.A.P., por meio da qual, noticiou que um ônibus Mercedes – Benz, modelo MB371, de placas BWQ – 479, doado pela Receita Federal ao M.M. no ano de 2008, encontra-se parado no pátio, sem condições de uso devido à falta de motor;

II. O denunciante alegou que, tomou conhecimento de tal situação em 25 de março de 2013, em Sessão Ordinária na C.M.M., quando se discutia sobre bens da municipalidade, oportunidade em que o senhor L.L., S.M.O., Viação e Urbanismo, declarou que, "também tem no pátio um ônibus que foi doado pela Receita Federal, inclusive esse ônibus nunca foi usado, por estar totalmente comprometido, nem motor tinha quando veio este ônibus, também está jogado no pátio ocupando espaço (...)";[1]

III. Por meio do Despacho nº 1633/13, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, foi determinado à oitiva do senhor A.L.F. (P. atual) e do senhor P.S. (gestor à época da doação do bem), para que, "apresentem os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos";[2]

IV. O atual P.M. se manifestou nos autos, oportunidade que alegou "(...) o denunciante formulou seis pedidos de denúncia extremamente similares entre si (...), alegando sempre situações que hipoteticamente seriam suspeitas, envolvendo contratação de parente e do suposto desvio de finalidade dos processos licitatórios e de bens recebidos em doação pela municipalidade (...). Ora, não houve qualquer irregularidade, o que se comprova no presente momento, inclusive através da declaração ora anexada, exarada pelo S.M.O., Viação e Urbanismo, Sr. L.L.L.,

apontando expressamente que o ônibus possuía motor, porém, este estava fundido, impossibilitando a utilização do bem e, ao se orçar o conserto, constatou-se a inviabilidade da operação(...). A fala do Secretário foi totalmente retirada de contexto, pois este afirmou o seguinte: "também no pátio encontra-se um Ônibus que foi doado pela Receita Federal inclusive esse Ônibus nunca foi usado, por estar totalmente comprometido, nem motor tinha quando veio este ônibus";[3]

V. Já, o ex- P., o senhor P.S., esclareceu que "(...) houve o recebimento do bem, e que, na época, o mesmo foi incorporado como Bem Patrimonial do Município. Não tenho conhecimento enquanto exercia o cargo (dezembro de 2008), de que, o veículo, nem motor tinha, pois, veio rodando de F.I. até o Município, bem como foi na época utilizado dentro do perímetro do Município, pois, a documentação não permitia viagem intermunicipal. Quando o Secretário faz o pronunciamento, já havia passado cinco anos da doação do referido ônibus por parte da Receita Federal. E, se passaram mais de quatro anos em que os bens patrimoniais do Município foram entregues a nova administração(...). Ainda, quando o Secretário faz tal afirmativa, quero crer que não esteja falando da época da doação, pois, o mesmo não era servidor do Município(...)";[4]

VI. É o breve relato;

VII. A Representação não merece ser recebida, visto que a suposta ilegalidade apontada na peça inicial da representação foi amplamente contestada pelo ente. O requerente se insurge contra o suposto descaso do poder público, pois, estaria a municipalidade, causando um prejuízo ao Erário ao deixar "encostado" no pátio da prefeitura um ônibus doado pela Receita Federal. Essa ilação, contudo, não encontra qualquer guarida lógica, pois, o referido ônibus foi utilizado pelo ente, porém, pelo uso constante o bem foi se deteriorando e, como bem explanado pelo atual p. M., ao orçar o conserto "constatou-se a inviabilidade da operação", pois, o valor orçado apontou o expressivo valor de R\$ 18.516,75 (dezoito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), enquanto que o ônibus possuía valor estimado de R\$ 21.986,93 (vinte um mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos);[5] A conduta do gestor não causou nenhum dano ao Erário que legitimaria a atuação desta Corte de Contas. Desse modo, considerando que a suposta ilegalidade em apreço, foi devidamente esclarecida pelo ente, e que, não se vislumbra afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, a representação não se sustenta motivo pelo qual, não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme o artigo 168 VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Peça 2, fls. 2.

2. Peça 10.

3. Peça 19, fls. 2 e 3.

4. Peça 23, fls. 1.

5. Peça 19, fls. 3.

**PROCESSO Nº.: 206213/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: C.M.Q.B.**

**INTERESSADOS: A.C.C., C.R.F., L.B.T., M.Q.B., O.R.L.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: WAGNER LUIZ ZAHLIKEVIS**

**DESPACHO Nº.: 2191/16**

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pela senhora C.R.F., por meio da qual, noticiou supostas ilegalidades no âmbito dos P. E. e L. do M.Q.B.;

II. No que diz respeito ao Município, argumentou que servidores reiteradamente viajam para participar de congressos e eventos em outras cidades, recebendo o montante de R\$ 500,00(quinzentos reais), por dia para custear suas despesas. Neste sentido, citou viagem a F.I., realizada por comitiva formada pelo P.L.B.T., pela D.S.D.A.C. e o seu namorado, o V. A.C.C., no período de 21 a 24 de março de 2011;[1]

III. Quanto à C.M.Q.B., alegou que a aludida Casa nomeou 3 ( três) servidores comissionados para integrar a Comissão Permanente de Licitação, e que existe a suspeita de facilitação em certames à colocação de calhas em torno do período da C., serviço supostamente superfaturado. Apontou possível superfaturamento, também, na licitação modalidade convite para contratar obras do estacionamento da C.M. e compra de móveis para os Gabinetes e Plenário;[2]

IV. Por fim, aduziu que as publicações dos Decretos nomeando os servidores comissionados são veiculadas no Diário Oficial do Estado, contrariando a Lei Municipal, a qual definiu o Diário Oficial do Município o jornal "A.P.";[3]

V. Visando subsidiar a admissibilidade da denúncia o Corregedor à época determinou a oitiva preliminar do M.Q.B. e de seu representante legal, o senhor L.B.T., da C.M.Q.B. e de seus gestores à época dos fatos;[4]

VI. Os esclarecimentos foram apresentados e os documentos anexados aos autos;[5]

VII. É o breve relato;

VIII. A Denúncia merece ser recebida, visto que preenche os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade na conduta dos representantes legais do M.Q.B. e da C.M.Q.B., o que pode ter ocasionado prejuízo ao Erário Municipal. Alega a denunciante nomeação ilegal dos membros da Comissão Permanente de Licitação, pois, o representante da Casa de Leis nomeou



3 ( três) servidores comissionados para integrar o quadro. Segundo o artigo 51 da Lei nº 8.666/1993 "a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3( três) membros, sendo pelo menos 2 ( dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação" ( destaque). Do referido dispositivo se depreende que pelo menos 2/3 dos integrantes da comissão de licitação devem integrar os quadros permanentes da Administração. Desde logo, se excluem dessa definição servidores contratados por prazo determinado, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal; servidores cedidos de outras entidades e; não servidores terceiros estranhos aos quadros da Administração. Dessa forma, restariam os servidores efetivos e servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão, os quais pertencem aos quadros permanentes da entidade e por decorrência lógica poderiam ser convocados para fins de compor o mínimo exigido de 2/3 de integrantes da comissão de licitação exigido no artigo 51. Todavia, esse entendimento deve ser aplicado com cautela. Isso porque, em que pese os servidores ocupantes de cargo em comissão pertencerem aos quadros permanentes, esses possuem vínculo precário com a Administração, vale dizer, estão sujeitos à livre nomeação e exoneração. Assim, tais servidores estariam mais sujeitos a pressões externas e outras ameaças levando-os a tomar esta ou aquela decisão. Ao que parece esse dispositivo não foi respeitado. Quanto à alegação feita na denúncia concernente ao Município, a denunciante argumentou que, servidores reiteradamente viajam para participar de congressos e eventos em outras cidades, recebendo diárias sem nenhum embasamento legal. O representante da municipalidade, à época dos fatos, anexou aos autos, a Lei que autorizaria tais despesas, porém, não justificou a real necessidade de tais viagens e muito menos comprovou a legalidade dos gastos. Contudo, não recebo a denúncia, referente à alegação do uso irregular na publicação dos atos administrativos da C.M.Q.B., tal assertiva não restou comprovada nos autos, pois, não há nada que impeça a C.M. e a Administração Pública de publicar seus atos no Diário Oficial, no lugar de publicá-lo no Jornal eleito como órgão oficial, mesmo porque este jornal circulava a época duas vezes por semana, e em alguns casos, devido à urgência, não há como se aguardar a publicação no órgão oficial do município, sendo o ato publicado no Diário Oficial do Estado, o qual circula todos os dias úteis da semana. Por fim, em relação às alegações feitas pela requerente sobre o suposto superfaturamento das obras realizadas no estacionamento da C., bem como na aquisição de móveis para os Gabinetes e Plenário, tal assertiva também não merece prosperar, haja vista que a denunciante não conseguiu demonstrar esse suposto superfaturamento. Faz apenas uma alegação genérica e despida de indícios de materialidade. Deste modo, considerando que um dos pontos arguidos nesta denúncia é passível de apuração e versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios basilares de uma atuação ética, proba e legal da Administração Pública, e que, foram acostados documentos que consubstanciam indícios de algumas dessas possíveis ilegalidades, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua na autuação, os senhores Alessandro Marlangeon (OAB/PR 65.885) e Miguelangelo Lemos (OAB/PR 59.589), como Advogado/ Procurador; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores L.T., O.R.L., A.C.C., bem como do M.Q.B., na pessoa do seu representante legal e da C.M.Q.B., na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da denúncia. Devem juntar, ainda, cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação das empresas para a compra de imóveis dos gabinetes do Plenário e para as obras do estacionamento da C.M.Q.B. e, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2016.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Peça 2, fls. 1 a 13.

2. Idem

3. Peça 2, fls. 1 a 13.

4. Despachos nº 766/11 e 1444/13, peça 4 e 10.

5. Peça 22 a 42.

**PROCESSO Nº.: 163974/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.S.**

**INTERESSADO: ELIANE GARCIA**

**DESPACHO Nº.: 3/17**

I. Retornam os autos após manifestação do Ministério Público junto a esta Corte (peça 11);

II. Em sua manifestação o parquet de Contas se insurge contra o juízo de não recebimento do feito exarado no Despacho n. 759/16 sustentando que "os fatos relatados na Denúncia são de extrema relevância e devem ser considerados em detrimento do descumprimento da formalidade apontada pelo ilustre Corregedor-

Geral";

III. Data vênua o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, o recebimento de Denúncia sem o devido preenchimento do requisito de admissibilidade relativo à identificação documental se traveste em recebimento de Denúncia apócrifa, o que é vedado pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

IV. Assim, mantenho o entendimento pelo não recebimento do protocolado sob exame e determino o envio dos autos à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Despachos*

**PROCESSO Nº: 59400/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 257/16**

Trata-se de requerimento formulado por RAFAEL IATAURO, Conselheiro aposentado deste Tribunal.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, que questiona esta Presidência sobre a "existência e/ou possibilidade de estudo" quanto ao pleito formulado.

Atendendo ao questionamento, esclareço inexistir estudos voltados à implantação do benefício pretendido.

Feito o esclarecimento, retornem ao Gabinete do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1004234/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5494/16**

A questão aqui levantada já foi tratada no processo n. 911733/16.

Assim, declaro encerrado este procedimento.

À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles (911733/16).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 72894/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5495/16**

A questão aqui levantada já foi tratada no processo n. 911733/16. Assim, declaro encerrado este procedimento.  
À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles (911733/16). Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 147685/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5496/16**

A questão aqui levantada já foi tratada no processo n. 911733/16. Assim, declaro encerrado este procedimento.  
À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles (911733/16). Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 308964/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5497/16**

A questão aqui levantada já foi tratada no processo n. 911733/16. Assim, declaro encerrado este procedimento.  
À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles (911733/16). Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 397223/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5498/16**

A questão aqui levantada já foi tratada no processo n. 911733/16. Assim, declaro encerrado este procedimento.  
À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles (911733/16). Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 488504/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5499/16**

A questão aqui levantada já foi tratada no processo n. 911733/16. Assim, declaro encerrado este procedimento.  
À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles (911733/16). Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 566963/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5500/16**

A questão aqui levantada já foi tratada no processo n. 911733/16. Assim, declaro encerrado este procedimento.  
À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles (911733/16). Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 754654/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5501/16**

A questão aqui levantada já foi tratada no processo n. 911733/16. Assim, declaro encerrado este procedimento.  
À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles (911733/16). Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 837479/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5502/16**

A questão aqui levantada já foi tratada no processo n. 911733/16. Assim, declaro encerrado este procedimento.  
À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles (911733/16). Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 1009182/16****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - REGIONAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - REGIONAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 6168/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Procuradoria do Estado do Paraná comunica o deferimento de medida liminar no seio da Ação Ordinária n.º 7689-62.2016.8.16.0148, movida pelo Município de Rolândia em face do Estado do Paraná.  
Por meio da Informação n.º 322/16 (peça 06), a Diretoria Jurídica concluiu que "a medida de urgência deferida não contempla qualquer ordem dirigida a esta Corte de Contas".  
Não obstante, diante de possíveis repercussões, sugeriu o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Execuções e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência e eventuais registros/deliberações.  
Também, considerando que a Procuradoria solicitou a apresentação de documentos que auxiliem o embasamento da contestação a ser apresentada, opinou que a COEX "deve ainda trazer, ao presente processo, o rol das pendências que impedem a concessão da mencionada certidão ao Município de Rolândia, assim como outros esclarecimentos que entenda necessários quanto à questão."  
Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência e demais providências, nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica.  
Após, à Diretoria Jurídica para providências.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 89911/15****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 6170/16**

Trata-se Requerimento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, subscrito pelo seu então Procurador-Geral Michael Richard Reiner, mediante o qual solicitou alterações em subsídios e gratificações.  
Em apertada síntese, pugnou seja assegurado aos Procuradores do MPJTC subsídio no valor de R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), a teor dos subsídios devidos aos Procuradores de Justiça do Estado do Paraná, bem como solicitou o "pagamento da diferença entre os valores creditados aos Procuradores de Contas a título de subsídio em 28 de janeiro de 2015 e o valor efetivamente devido, bem como os respectivos reflexos sobre a gratificação de férias para aqueles que no mês de janeiro de 2015 se encontravam em respectiva fruição, esta calculada no percentual de 50% do subsídio devido no mês do gozo efetivo, direito a que faz jus, também, todo o corpo togado do TCE-PR".  
Ainda, solicitou o pagamento de auxílio-moradia e gratificação aos membros integrantes do Conselho do MPJTC, nos seguintes termos:  
"a. Seja assegurado aos Procuradores de Contas integrantes do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, no decorrer dos respectivos mandatos, o pagamento da gratificação prevista no artigo 141, inciso VIII, da Lei Complementar nº 85/1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 146/2012, no percentual de 10% sobre o valor do subsídio efetivamente devido (nos termos do item 1,



supra);

b. Seja assegurado aos Procuradores de Contas, Conselheiros e Auditores o pagamento da gratificação a que se referem as Resoluções de nº 199/2014 do CNJ, e de nº 117/2014, do CNMP, em valor equivalente ao fixado para os membros da Magistratura Nacional e do Ministério Público Brasileiro;

c. Seja observado o valor dos subsídios efetivamente devidos aos Procuradores de Contas, para fins da percepção de todas as verbas e gratificações reflexas, tais como gratificação de férias, diárias, ajudas de custo e demais gratificações ou vantagens previstas no artigo 141 e incisos, da Lei Complementar nº 85/1999 e alterações subsequentes.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste sobre o pedido. Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 991664/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 6188/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 952677/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 6189/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 911733/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6192/16**

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual a Parana Previdência encaminha, para fins de repasse da contribuição previdenciária patronal, informações relativas às folhas de pagamento de servidores inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência do Estado, de abril/2015 a outubro/2016.

Após regular trâmite, os autos foram encaminhados à Diretoria Financeira (DF), para pagamento.

Conforme se verifica da informação prestada pela DF (peça 16), o pagamento foi regularmente realizado.

Assim, estando atendido o objeto deste expediente, declaro encerrado o processo.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência.

Após, retornem à DF, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 936582/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6193/16**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, visando à instrução dos autos n.º MPPR-0046.13.012978-9, solicita a esta Corte que “1) informe quais sanções foram aplicadas a Luiz Martins Collaço (CPF 360.150.169-49) e a Sociedade Brasileira de Patologia (CNPJ nº 77.824.316/0001/22), em razão da incorreta aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio do termo de convênio nº 38/2009 (...); 2) forneça cópia da decisão dos Embargos de Declaração opostos no Processo n.º 325103/09, pela Sociedade Brasileira de Patologia e por Luiz Martins Collaço, se já tiver sido proferida, bem como de todos os atos subsequentes”.

No Despacho n.º 5678/16 (peça 03), constatei que, além do Relatório de Inspeção n.º 215739/12, os autos n.º 363617/10, n.º 484612/11, n.º 386177/12 e n.º 74618/11 também se referem ao termo de convênio n.º 38/2009.

Por meio do Despacho n.º 2991/16 (peça 05), o Conselheiro Nestor Baptista deferiu acesso ao processo n.º 363617/10 e seus apensos n.º 484612/11 e n.º 386177/12.

Por oportuno, defiro acesso aos autos n.º 905535/15 (embargos de declaração no bojo do Relatório de Inspeção n.º 215739/12) e n.º 564308/16 (embargos de declaração no bojo da Prestação de Contas de Transferência n.º 325103/09), os quais já se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto nos artigos 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 6º[2], §8º, da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e dos processos n.º 363617/10 e seus apensos (n.º 484612/11 e n.º 386177/12), n.º 905535/15 e n.º 564308/16.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. “Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.”

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 982550/16**

**ENTIDADE: JUIZO DA 014ª ZONA ELEITORAL**

**INTERESSADO: JUIZO DA 014ª ZONA ELEITORAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6194/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 288/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 05), em atenção ao requerimento do Juízo da 14ª Zona Eleitoral.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 996569/16**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6195/16**

Retornam os autos com o Despacho n.º 2380/16 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 04), por meio do qual autoriza acesso ao processo n.º 240312/15.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência do presente requerimento, consoante o Despacho n.º 2380/16 (peça 04).

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 780485/16**

**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6196/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 904/16 da Coordenadoria de Fiscalização



de Atos de Pessoal (peça 17), em atenção ao Despacho n.º 5410/16-GP (peça 15). Comunique-se ao juízo requerente acerca da referida manifestação da unidade técnica.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 92453/16**

**ENTIDADE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**INTERESSADO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6201/16**

Retornam os autos com o Despacho n.º 2308/16 do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 05), por meio do qual apresenta esclarecimentos e autoriza acesso ao processo n.º 1058919/14.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 943174/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6202/16**

Em vista da manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação n.º 282/16, peça 15), encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para avaliação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 897595/16**

**ENTIDADE: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA**

**INTERESSADO: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 6205/16**

Tendo em vista o contido na Informação nº 20170/16 da Diretoria de Protocolo (peça 13) e na Certidão nº 316/16 da Ouvidoria de Contas (peça 15), encerre-se, com arquivamento na DP.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 40424/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 6206/16**

À Diretoria Financeira, quanto à disponibilidade financeira e orçamentária.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1158972/14**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6207/16**

Considerando-se que a informação da DGP que instrui o processo data de julho/2015, retornem àquela unidade para atualização da informação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1003346/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6208/16**

Em vista da Informação n.º 1161/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 04), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 483690/04**

**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 6209/16**

À Diretoria Jurídica, quanto ao deslinde dos processos judiciais que tratam da questão aqui veiculada, bem assim quanto ao prosseguimento deste expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 830660/16**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6210/16**

Retornam os autos com o Despacho n.º 9775/16 (peça 08), por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que "nada tem a opor quanto ao pedido da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé para inclusão como interessado nos processos de aposentadoria e pensões encaminhados pelo Município de Cambé".

Salienta, contudo, que o ingresso de interessados no processo é ato privativo e indelegável do relator, consoante o artigo 347, §5º, do Regimento Interno desta Corte. Diante disso, tendo em vista que o presente expediente refere-se a diversos processos de aposentadoria e pensão, considero oportuno que o requerente peticione em cada processo de seu interesse, a fim de solicitar a inclusão.

Intime-se o requerente[1] desta decisão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Eletronicamente ou, na impossibilidade, via postal com AR.

**PROCESSO Nº: 955668/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 6211/16**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão n.º 2921/2016 – Plenário, extraído dos autos n.º 011.350/2015-6, que versam sobre o acompanhamento do Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024.

Por meio do Despacho n.º 250/16 (peça 05), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência e sugeriu o encerramento do expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de



Protocolo.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 998553/16**  
**ENTIDADE: EDUARDO BERNARDES DE CASTRO**  
**INTERESSADO: EDUARDO BERNARDES DE CASTRO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 6212/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 294/16 (peça 05), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apresenta os devidos esclarecimentos, em atenção ao Pedido de Acesso à Informação n.º 1802/2016.

Comunique-se ao requerente, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Na sequência, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, consoante o artigo 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

Por fim, determino o encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16[2], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1018190/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 6213/16**

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos autos nº 533656/11, para apreciação.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 1018211/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 6214/16**

Em atendimento ao solicitado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que junte aos presentes autos, como peças processuais, cópias do Acórdão nº 1166/06 da Primeira Câmara e da Certidão de Quitação de Débito nº 116/06, proferidos nos autos nº 401581/05.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência, para lavratura dos ofícios de comunicação ao requerente e de ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 26, §1º, [1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º, [2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, remessa dos ofícios e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
[...]

§1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.  
[...]

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do

Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

**PROCESSO Nº: 1020933/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 6217/16**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Após, retornem.  
Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 902068/16**  
**ENTIDADE: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA**  
**INTERESSADO: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 6218/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Júlio Cezar Bittencourt Silva solicita "a) Relação das entidades integrantes da Administração Indireta do Estado do Paraná, que prestam contas a esta Corte de Contas; b) Data de criação destas entidades (se disponível); c) Natureza jurídica destas entidades."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos prestou, à peça 6, as informações solicitadas, cuja integridade foi confirmada pela Diretoria de Protocolo, à peça 8.

Livre-se o ofício de comunicação ao solicitante.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 423313/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 6219/16**

Diante do contido na Informação nº 8315/16 da Coordenadoria de Execuções (peça 5), encerre-se, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 1014739/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1/17**

Trata-se de requerimento externo oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá por meio do qual comunica a promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0005.13.000157-0, instaurado em virtude de informações apresentadas por esta Corte. Ao final, noticia a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela Informação n.º 325/16 (peça 04), apresentando os esclarecimentos acerca do arquivamento promovido pelo órgão ministerial.

A Coordenadoria de Execuções, por sua vez, emitiu a Informação n.º 8385/16 (peça 05). Diante disso, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.  
-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 920066/16**

**ENTIDADE: JULIANA PEREIRA DA SILVA**

**INTERESSADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3/17**

Retornam os autos com os Despachos 1626/16 GCFAMG (peça 8), 2353/16 GCDA (peça 11) e 2827/16 GCIZL (peça 12), autorizando o acesso aos autos 242052/14, 136011/13, 244393/15 e 21647/16, respectivamente.

Além disso, considerando-se que o processo n. 196134/12 está encerrado, autorizo o seu acesso pelo interessado.

Comunique-se.

Na sequência, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização destes e dos autos digitais mencionados acima.

Cumpridas as determinações supra, declaro encerrado este processo devendo os autos ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 880668/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4/17**

Trata o presente de assunto estipulado no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1022898/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 5/17**

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Juranda por meio do qual encaminha cópia dos documentos referentes à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2016, instaurada "com o objetivo de investigar as licitações 101/2013, 102/2013 e 116/2014, (que tratam de aquisição de peças, acessórios e serviços para a manutenção da frota municipal), tendo em vista o grande volume gasto nos últimos anos."

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 497651/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SONIA MARIA GONCALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 6/17**

Trata-se de requerimento formulado por servidora deste Tribunal solicitando concessão de vaga de idoso no estacionamento desta Casa.

Remetidos os autos à Diretoria Administrativa (Supervisão de Licitações e Contratos), ela sugeriu o apensamento destes aos autos n. 364880/16, que trata da ampliação do estacionamento desta Corte.

Considerando-se que a questão da ampliação do estacionamento está intimamente ligada à solução deste pedido, o apensamento revela-se oportuno.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 955390/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 7/17**

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de

Cascavel, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.002.000719/2014-18, instaurado para apurar denúncia de diversas irregularidades no sistema de saúde do Município de Jesuítas, solicita a esta Corte que:

a) verifique a legalidade dos procedimentos com inexigibilidade de licitação nºs 2/2015, 3/2015, 1/2014, 4/2014, 14/2013, 15/2013, 10/2013, 9/2013, 6/2013, 5/2013 e 7/2013, assim como de eventual terceirização ilegal de atividades permanentes na área da saúde;

b) informe se há recursos de origem federal dentre aqueles utilizados para o custeio dos procedimentos de inexigibilidade citados na letra anterior e, em caso positivo, especifique o tipo de programa/transferência/convênio a que se referem;

c) considerando que a denúncia (anexa) registra a contratação de empresas inidôneas, assim como a aquisição de produtos oriundos do Paraguai, verifique, por amostragem, a idoneidade das empresas contratadas pelo Município de Jesuítas para o fornecimento de produtos à Secretaria Municipal de Saúde;

d) informe se o parecer prévio exarado por esse Tribunal quanto à irregularidade das contas de 2012 de Jesuítas culminou na aplicação de alguma sanção ao gestor municipal, bem como se ele foi aprovado pela Câmara de Vereadores do Município;

e) preste outras informações que julgar pertinentes quanto à notícia criminis anexa.

Por meio do Despacho nº 3008/16 (peça 05), o Conselheiro Nestor Baptista autorizou acesso ao processo nº 715582/15, em atenção ao pedido "d" acima.

Quanto aos demais pleitos, importa destacar que esta Corte desenvolveu o Portal Informação para Todos (PIT) para disponibilizar às entidades elementos que possam auxiliá-las em suas respectivas atribuições. Vale dizer, tem o objetivo de permitir o acesso, de modo claro e compreensível, de informações relativas aos 399 municípios paranaenses, facilitando o exercício do controle.

O Portal Informação para Todos é dividido em painéis, dentre eles: Entidades (dados gerais de cada administração municipal), Obras Públicas, Receitas, Despesas e Licitações, Convênios, Contratos, Pagamento de Diárias e Gastos com Combustível.

Nesse caso, considerando a vasta gama de informações disponíveis no sistema PIT, bem como a facilidade de acesso a todos os interessados, com viés objetivo e intuitivo, entendo que as informações requeridas podem ser extraídas do referido Portal.

Em especial quanto aos pleitos "a" e "c", informo que esta Corte considerará as ponderações ministeriais por ocasião do cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo nº 715582/15.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 482239/16**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 8/17**

Diante da ciência decisão por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando a inexistência de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 364880/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 10/17**

Trata-se de procedimento destinado à ampliação do estacionamento deste Tribunal, instaurado, precipuamente, em razão do impacto na demanda de vagas que o novo regime de trabalho[1], com maior carga horária, implicaria.

O procedimento foi regularmente instruído com o termo de referência (peças 5 e 43), projeto básico (peças 6 e 44), relação dos projetos executivos para realização da obra (peças 7 e 59), memorial descritivo com especificações técnicas para a realização da obra (peças 8 e 45), orçamento para a definição do valor máximo da licitação (peças 9/10 e 46/47), cronograma físico-financeiro (peças 11, 48 e 49), justificativas (peça 13), orçamentos coletados (peças 20/33), minuta do edital (peça 35), formulário de indicação de recursos (peça 38), projeto arquitetônico (peças 50/52), projeto cortina (peças 53/56), projeto elétrico (peça 57) e projeto pavimentação (peça 58).



Além disso, esta administração providenciou a aprovação do projeto pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (peça 12) e pelo Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - Secretaria de Estado da Cultura (peça 61).

A Diretoria Jurídica também se posicionou pela aprovação da minuta (peça 39) e o Controle Interno, por sua vez, pela possibilidade de prosseguimento (peça 40).

Em manifestação derradeira (peça 62), a Diretoria Administrativa (Supervisão de Licitações e Contratos) sintetizou o trâmite deste procedimento, submetendo os autos a esta Presidência.

A despeito dos esforços empregados por esta administração para a realização dos atos mencionados, especialmente a indicação de recursos para a realização da obra (peça 38) e a aprovação do projeto pelos competentes órgãos Municipal (peça 12) e Estadual (peça 61), o impacto do novo regime na demanda de vagas comporta atualização.

De toda sorte, diante da proximidade do término do mandato da atual gestão, aguarde-se a assunção da nova administração desta Corte, biênio 2017/2018, para apreciação e encaminhamento do presente processo (e do apenso, 497651/16, que trata de solicitação de vaga para idoso).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Implantado pela Lei Estadual n. 18.691, de 23 de dezembro de 2015.

**PROCESSO Nº: 1025560/16**

**ENTIDADE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO**

**INTERESSADO: MARCIO MATHEUS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 11/17**

Trata-se de requerimento externo oriundo do Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza Urbana – SELURB, por meio do qual comunica a esta Corte a situação de inadimplência dos municípios com as empresas privadas “operadoras dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em todo o País”.

Considerando o teor do presente requerimento, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro

Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Valéria Borba .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthyia Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes .....	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel.....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel .....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

